

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

VICTOR HUGO SÁ DE ARAÚJO

A TUTELA JURÍDICA DA ENTIDADE FAMILIAR UNIPESSOAL

São Luís

2014

VICTOR HUGO SÁ DE ARAÚJO

A TUTELA JURÍDICA DA ENTIDADE FAMILIAR UNIPESSOAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Maria Tereza Cabral Costa
Oliveira.

São Luís

2014

VICTOR HUGO SÁ DE ARAÚJO

A TUTELA JURÍDICA DA ENTIDADE FAMILIAR UNIPESSOAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter me conduzido até aqui e por ter me permitido chegar a esse momento tão importante em minha vida.

À minha família por todo o apoio dado e por toda a compreensão que tem comigo. Agradeço, em especial, aos meus pais, Carmem e Ribamar, por todo o esforço e toda a dedicação que sempre tiveram para me garantir um ambiente propício para que eu possa buscar meus objetivos. Aproveito a oportunidade para registrar que esta e todas as conquistas da minha vida são para e pela minha família.

Aos amigos, sou grato pela confiança em mim depositada e pela ajuda que sempre me deram nos momentos necessários.

Agradeço também aos meus professores, por tudo aquilo que tive a oportunidade de, com eles, aprender, e, em especial, à minha orientadora, a Professora Maria Tereza Oliveira, por todo o apoio dado na elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas de curso, fica a gratidão pelos bons momentos compartilhados durante estes cinco anos.

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.”

CORALINA, Cora.

RESUMO

Em contraposição ao modelo de família discriminatório e patriarcal que reinou no Direito brasileiro durante muito tempo, a Constituição Federal de 1988, ao inaugurar uma nova ordem jurídica, fundamentada, dentre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, modificou substancialmente o tratamento conferido pelo Estado e pelo Direito às famílias. Em nome do princípio da pluralidade de entidades familiares, as mais diversas manifestações familiares existentes na sociedade começaram a ser reconhecidas. Dentre esses novos modelos de família, surge um bastante controverso no meio jurídico: a entidade familiar unipessoal. Configurando-se como fenômeno cada vez mais presente na sociedade atual, este modelo familiar caracteriza-se por ser constituído por apenas um indivíduo. A pessoa sozinha tem recebido, nos últimos anos, atenção jurisprudencial e doutrinária, o que fez surgir uma tendência cada vez mais forte de estender a ela a proteção do bem de família. Essa tendência se consolidou com a edição da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça. Parte da doutrina ainda se mostra contrária à caracterização da pessoa sozinha como uma família no ordenamento jurídico brasileiro, havendo quem entenda que, embora se trate de arranjo que merece a proteção do bem de família, não deve ser compreendido como entidade familiar. Levando em consideração os princípios constitucionais aplicáveis à família, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa (materializado pela necessidade de proteção de um patrimônio mínimo aos indivíduos), o entendimento que deve prevalecer é o de que a pessoa sozinha deve ser encarada como uma entidade familiar para fins de proteção do Estado, uma vez que se trata de realidade social consumada. Desta forma, pretende-se analisar a situação jurídica da entidade familiar unipessoal, bem como a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Pluralidade de famílias. Entidade familiar unipessoal. Bem de família. Patrimônio mínimo.

ABSTRACT

In contraposition to the discriminatory and patriarchal family model that reigned in the Brazilian Law for a long time, the Brazilian Federal Constitution of 1988, inaugurating a new legal order, based, among others, in the principles of the human dignity and of the equality, substantially modified the treatment given by the state and by the Law to the families. On behalf of the principle of plurality of family entities, the most different family manifestations that exist in the society started to be recognized. Among these new family models, arises one very controversial in the legal field: the single person family. Becoming a phenomenon more and more common in current society, this family model is characterized by being formed for only one person. The single person has received, in the last years, the attention of the doctrine and of the case law, what made rise a stronger and stronger tendency of giving it the protection of the homestead. This tendency consolidated with the publication of the 364th Precedent of the Brazilian Superior Court of Justice. Part of the doctrine still shows itself against the characterization of the single person as a family in the Brazilian legal order, existing who thinks that, although it consists an arrangement that deserves the protection of the homestead, it can't be understood as a family entity. Taking in consideration that the constitutional principles applicable to the family, among which stands out the human dignity (materialized by the need for protection of a minimum patrimony to the individuals), the understanding that must prevail is that the single person must be seen as a family entity for purposes of state protection, since it consists in a consummate social reality. So, it is intended to analyze the legal situation of the single person family entity, and its tutelage in the Brazilian legal order.

Keywords: Plurality of families. Single person family. Homestead. Minimum patrimony.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 | ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DO SEU TRATAMENTO JURÍDICO..... | 11 |
| 2.1 | Terminologia..... | 11 |
| 2.2 | Modelos primitivos de família..... | 12 |
| 2.2.1 | Estágios do desenvolvimento humano na pré-história: do Estado Selvagem à Civilização..... | 12 |
| 2.2.2 | A família nos estágios primitivos do desenvolvimento humano..... | 14 |
| 2.3 | A Família em Roma Antiga..... | 19 |
| 2.4 | A Família no Direito Canônico..... | 20 |
| 2.5 | A Família no Direito Brasileiro antes do Código Civil de 1916..... | 22 |
| 2.6 | A Família no Direito Brasileiro sob a égide do Código Civil de 1916..... | 23 |
| 2.7 | A Família no Direito Brasileiro após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002..... | 24 |
| 3 | A ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 26 |
| 3.1 | A busca por um conceito jurídico para a família..... | 27 |
| 3.1.1 | O significado das expressões “família” e “entidade familiar” no texto da Constituição Federal de 1988..... | 30 |
| 3.2 | Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família Contemporâneo..... | 31 |
| 3.2.1 | Princípio da dignidade da pessoa humana..... | 34 |
| 3.2.2 | Princípio da afetividade..... | 37 |
| 3.2.3 | Princípio da liberdade..... | 38 |
| 3.2.4 | Princípio da proibição de retrocesso social..... | 38 |
| 3.2.5 | Princípio da Pluralidade de Entidades Familiares..... | 39 |
| 3.3 | Elementos caracterizadores das famílias..... | 40 |
| 3.3.1 | Coabitação..... | 42 |
| 3.3.2 | Estabilidade e vínculo cultural..... | 43 |
| 3.3.3 | Intuito de constituir família..... | 44 |

| | | |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 3.3.4 | Vínculo afetivo, vínculo genético e vínculo econômico..... | 44 |
| 3.3.5 | Vínculo jurídico..... | 45 |
| 4 | A ENTIDADE FAMILIAR UNIPESSOAL E SUA TUTELA NO DIREITO BRASILEIRO..... | 46 |
| 4.1 | A ideia de uma entidade familiar unipessoal..... | 46 |
| 4.2 | A posição da pessoa sozinha no Direito de Família brasileiro..... | 49 |
| 4.2.1 | A entidade familiar unipessoal como uma realidade social..... | 50 |
| 4.2.2 | A possibilidade de se reconhecer uma pessoa sozinha como entidade familiar..... | 53 |
| 4.3 | A tutela jurídica da entidade familiar unipessoal..... | 58 |
| 4.3.1 | O bem de família da pessoa sozinha..... | 59 |
| 4.3.1.1 | <i>Considerações Iniciais acerca do bem de família.....</i> | <i>59</i> |
| 4.3.1.2 | <i>O bem de família convencional.....</i> | <i>65</i> |
| 4.3.1.3 | <i>O bem de família legal.....</i> | <i>66</i> |
| 4.3.1.4 | <i>O reconhecimento da proteção do bem de família à entidade familiar unipessoal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....</i> | <i>69</i> |
| 4.3.2 | A entidade familiar unipessoal e as políticas públicas destinadas à família..... | 74 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 77 |
| | REFERÊNCIAS..... | 80 |
| | ANEXOS..... | 84 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo principal analisar a *tutela jurídica da entidade familiar unipessoal*. O referido assunto envolve, em última análise, o estudo da situação da pessoa sozinha no Direito de Família contemporâneo, bem como a proteção a ela devida por parte do Estado e das instituições jurídicas.

A família é uma das instituições sociais que mais sofre mudanças com o passar dos tempos. Embora a História prove que jamais foi possível se falar de um modelo padrão de família, pode-se dizer, ao menos, que, em nossa sociedade, até algumas décadas atrás, a composição mais comum dessa instituição social era apenas aquela que abrangia pai, mãe e filhos, com algumas exceções. Com o passar do tempo e a evolução das relações sociais, as composições familiares tornaram-se ainda mais diversas, de forma que, atualmente, não cabe, de fato, cogitar-se acerca da existência de algum modelo básico ou padrão de família.

Surgiram, modernamente, diversas novas formas de família, antes não muito comuns. Diz-se, hoje em dia, que, além da família tradicional (matrimonial), há famílias homoafetivas, monoparentais, pluriparentais, paralelas, informais, anaparentais, dentre outras. Cabe ao Estado reconhecer e proteger todas essas formas de família, em nome do princípio da pluralidade das entidades familiares, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias a partir da constatação de que o rol de famílias disciplinado expressamente pela Constituição Federal de 1988 não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

O que há de comum entre esses diversos arranjos familiares, conforme a doutrina moderna, é o afeto entre seus membros, bem como o reconhecimento do caráter instrumental (e não mais institucional) da família. Atualmente, portanto, a família não mais poderá ser vista como um fim em si mesmo, devendo ser entendida, em verdade, como um meio para a promoção da dignidade de seus membros.

Dentro dos novos modelos de família, surgiu um bastante peculiar: a entidade familiar unipessoal. Pondo em questão o paradigma da pluralidade subjetiva, e com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na teoria do patrimônio mínimo, esta nova formação familiar já tem sua importância reconhecida, ao menos para fins de proteção patrimonial, pela jurisprudência brasileira, conforme se depreende da análise da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, que estendeu o conceito de bem de família para que este abranja, também, o imóvel em que reside a pessoa sozinha.

Desta forma, a problemática central desse trabalho consiste em analisar se a pessoa sozinha constitui, de fato, ao menos para fins de proteção do Estado, uma entidade

familiar, e, caso positivo, qual a proteção que ela, enquanto entidade familiar, deverá receber do Estado e do Direito, nos termos do disposto no Art. 226, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A fim de se alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa acadêmica inicia-se com uma abordagem da evolução histórica das formações familiares, passando-se pelo tratamento da família nas legislações anteriores do Direito brasileiro, até chegar-se à análise do referido fenômeno no ordenamento jurídico atual.

Posteriormente, estuda-se o moderno conceito de família (conforme a Constituição Federal de 1988) e seus elementos caracterizadores, bem como os princípios constitucionais mais relevantes aplicáveis ao tema em estudo. Por fim, esta dissertação analisa o tema proposto dentro da realidade social brasileira, para, enfim, chegar ao seu tratamento doutrinário e jurisprudencial.

Fundamentado, principalmente, nos métodos dedutivo e indutivo de abordagem, este trabalho monográfico emprega como procedimentos de estudo as pesquisas bibliográfica, jurisprudencial, legislativa e de dados, a fim de analisar os principais pontos atinentes ao fenômeno estudado em cada um desses campos. Não há aqui, entretanto, a pretensão de se pôr fim às discussões que permeiam o tema, ou de se analisar todas as nuances do fenômeno estudado, uma vez que se trata de tema que gera muitas controvérsias e que possui diversos aspectos a serem analisados.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DO SEU TRATAMENTO JURÍDICO

A família é um dos institutos mais antigos da história da Humanidade. Embora haja certa divergência a respeito da origem da família, costuma-se admitir que ela surge como um dos primeiros agrupamentos sociais (se não o primeiro), antecedendo outros que também possuem suma importância. De fato, é impensável falar-se de sociedades, cidades, civilizações sem que se pense, primeiramente, na existência da família. Não é sem efeito que se diz, há muito, que a família é a base, o núcleo fundamental, da sociedade.

Como instituto antigo que é, a família não está ileso às transformações causadas pelo decorrer do tempo e pelas mudanças pelas quais a humanidade vem passando. Na verdade, como afirma Venosa (2007, p. 2), a família é instituição jurídica e social das “que mais se alteraram no curso dos tempos”.

Desta forma, os primeiros agrupamentos humanos que podem ser chamados de família, diferiam, em muito, das diferentes famílias existentes hodiernamente. Ademais, vale lembrar que a noção de família, além de variar conforme o tempo, também sofre modificações de acordo com a civilização da qual se fala.

Essa mutabilidade inerente à família (que depende, entre outros fatores, do tempo, dos valores sociais e da civilização analisados) demonstra quão difícil é entender e conceituar este fenômeno em seu aspecto sociológico. Da mesma forma, a compreensão jurídica desse instituto também é tortuosa. Isto porque não se pode compreender juridicamente uma instituição social, como a família, sem que ela seja compreendida, primeiramente, em seu aspecto sociológico.

Percebe-se, portanto, que uma adequada compreensão da família, enquanto instituto jurídico, bem como de seus elementos característicos e dos princípios a ela aplicáveis, dependerão da análise da sua origem e evolução histórica. Por esse motivo, buscar-se-á analisar, inicialmente, como se formavam as famílias nos povos primitivos, e como elas evoluíram até que se chegasse à noção atual que se tem desse instituto.

2.1 Terminologia

Na caminhada em busca da compreensão da evolução histórica do fenômeno familiar, um bom recurso que se pode utilizar, inicialmente, para melhor entender a origem desse instituto, é analisar a etimologia da palavra família. Conforme Rocha (2011, p. 10), o

termo família deriva do latim *famulus*, significando escravo. Na mesma linha, “*familiae* era originalmente o grupo das pessoas reunidas sob a autoridade do *pater familias*”.

2.2 Modelos primitivos de família

Superada essa questão terminológica, pode-se passar à análise da origem e evolução da família enquanto agrupamento social. Já se afirmou que a história da família tem acompanhado a história da humanidade, pois não se pode pensar na existência de qualquer povo sem que exista família.

Nesse ponto, cumpre resgatar as lições de Engels (2006, p. 27), que, baseado em Lewis H. Morgan, dividiu a humanidade, conforme o seu progresso, em três épocas: o estado selvagem, a barbárie e a civilização. Cada uma das duas primeiras compreenderia três fases distintas: a inferior, a média e a superior. Concomitantemente a essas etapas, ocorria o desenvolvimento da família.

Em sua obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, Engels cuidou de tratar das duas primeiras épocas, bem como da passagem da segunda para a última. Devido à importância da referida obra para o tema em estudo, adotar-se-á, nos tópicos seguintes, a divisão nela proposta.

Importante destacar, como o faz Ritondo (2008, p. 10), que a origem da família é incerta, uma vez que “[...] não há uma fonte segura a comprovar o seu nascimento e sua evolução, podendo-se apenas afirmar que a unidade familiar se apresenta como fundamental em todas as sociedades, ainda que primitivas”.

Apesar disso, adotar-se-á, neste tópico, a teoria desenvolvida por Engels, por ser considerada uma das mais importantes relativas à origem e à evolução histórica dos agrupamentos familiares, bem como por ser uma das mais aceitas.

2.2.1 Estágios do desenvolvimento humano na pré-história: do Estado Selvagem à Civilização

Conforme Engels (2006, p.27), a fase inferior do estado selvagem seria a “infância do gênero humano”. Nessa etapa, o referido autor supõe que os homens viveriam nas árvores, pois esta seria a única maneira de sobreviverem junto das grandes feras. Sustenta que foi nesse período que se formou a linguagem articulada. Engels (2006, p. 28) afirma, ainda, que não se tem relato de qualquer povo que tenha vivido nessa época, embora ela seja pressuposta.

A fase média é marcada pelo uso do fogo e pela introdução dos peixes na alimentação. Devido a esses fatores, o homem passaria a ter a possibilidade de viver em novos lugares, de forma que teria se espalhado pelas margens dos rios e pelas costas marítimas (XAVIER, 2009, p. 48). Essa teria sido a época dos instrumentos de pedra sem polimento (paleolíticos). Como houve a invenção de algumas armas, a caça também passou a ser uma fonte ocasional de alimentação. Engels (2006, p. 28) afirma que, ainda na época em que escreveu sua obra (século XVIII), havia povos nesse estágio, tais como os australianos e alguns polinésios.

Na fase superior, a caça se tornou uma fonte regular de alimentação, principalmente por causa do uso do arco e flecha, que a tornaram uma atividade mais fácil e eficaz. Surgem os instrumentos de pedra polida, marcando este como o Período Neolítico (XAVIER, 2009, p. 49). Nessa época o homem teria deixado de ser nômade e começado a se fixar em aldeias (XAVIER, 2009, p. 49).

A segunda época marcante do progresso da Humanidade – a barbárie – teria início com a cerâmica. Nessa época, segundo o supracitado autor, as diferenças de condições naturais entre os continentes passam a ter maior influência no desenvolvimento dos povos que neles vivem (XAVIER, 2009, p. 49). Com efeito, a partir daqui, os povos do Oriente e do Ocidente começam a seguir linhas diferentes de desenvolvimento (ENGELS, 2006, p. 29). É importante destacar isto porque, até a época anterior, Engels tratou o desenvolvimento da humanidade de forma geral, sem distinção de lugar, uma vez que, até então, as diferenças de condições naturais não eram tão sentidas.

A fase inferior da barbárie ficou marcada pela “domesticação e criação de animais e o cultivo de plantas” (ENGELS, 2006, p. 29). Nesse ponto, Engels afirma que o Oriente possuía maior variedade de animais domesticáveis e plantas que o Ocidente, embora este tivesse um cereal cultivável melhor que os daquele: o milho.

A fase média da barbárie já desnuda a diferença entre os povos do Ocidente e do Oriente. Neste, a fase média se inicia com a domesticação de animais. Naquele, a referida fase foi deflagrada com o emprego da irrigação no cultivo de hortaliças, bem como com o uso de tijolo cru e pedra para construir (ENGELS, 2006, p. 30). O autor afirma que, no Ocidente, essa fase não foi superada espontaneamente, mas apenas de forma forçada, com a chegada dos europeus.

No Oriente, a domesticação de animais garantia o fornecimento de leite e carne. Engels (2006, p.31) supõe que essa alimentação pode ter garantido aos orientais uma evolução superior à dos ocidentais, pois garantiria um maior desenvolvimento das crianças que a

alimentação de base vegetal.

O mesmo autor destaca a fundição do ferro como evento marcante para o início da fase superior da barbárie. A invenção da escrita alfabética, por sua vez, delimitaria barbárie e civilização. A última fase da barbárie foi caracterizada pelo desenvolvimento da agricultura, aumentando bastante a quantidade de alimentos produzidos, permitindo um aumento da população. A civilização seria o período marcado pela indústria e pela arte (ENGELS, 2006, p. 31-32).

2.2.2 A família nos estágios primitivos do desenvolvimento humano

Superado o desafio de elaborar uma divisão do desenvolvimento histórico do progresso da humanidade, pode-se passar ao estudo da origem da família nos povos primitivos, conforme o fez Engels. Ainda com base em Morgan, ele ressalta a importância da consanguinidade nos povos dos períodos da barbárie e do estado selvagem. É também com base nesse autor que Engels distingue família de sistema de parentesco. Enquanto este estaria menos afeto ao passar dos tempos, não sofrendo grandes modificações senão depois que a família tenha passado por várias mudanças, aquela é mais suscetível de evoluir conforme o progresso social (ENGELS, 2006, p. 34-35).

E, tanto das formas de família como dos sistemas de parentesco, cumpre referir: teriam sido vários, e não apenas um. De fato, as formas primitivas de família em muito diferem das que conhecemos hoje, bem como da concepção tradicionalmente conhecida da família. Engels afirma que, nos povos primitivos, transgrediam-se as barreiras conhecidas da monogamia, e até mesmo da poligamia (um homem se relacionando com várias mulheres) e da poliandria (uma mulher se relacionando com vários homens), barreiras estas que seriam resultado da moral predominante na época (ENGELS, 2006, p. 35).

Na verdade, o autor entende que o estado primitivo das coisas é tal que “[...] os homens praticam a poligamia e suas mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns” (ENGELS, 2006, p. 35). A monogamia resultaria de modificações advindas desse estado primitivo.

Dessa forma, seguindo as lições de Morgan, Engels (2006, p. 35) afirma que, na época primitiva, reinava a promiscuidade, de forma que as mulheres da tribo podiam manter relações com qualquer dos homens, bem como estes podiam manter relações com qualquer das mulheres. Após esse período, teria ganhado espaço o matrimônio por grupos. Ainda assim, ciúmes e incesto parecem ter sido ideias que só surgiram posteriormente.

Comparando as relações entre o homem e os demais seres do reino animal, o autor, seguindo orientação de Espinas, chega à diferenciação entre a horda e a família. Aquela representaria o estágio mais elevado a que os demais animais poderiam chegar. Somente os seres humanos seriam capazes de formar família. A horda seria caracterizada por uma maior liberalidade, em oposição à família. A família só poderia ser, conforme esse entendimento, poligâmica ou monogâmica, de forma que somente se admitiria um indivíduo adulto do sexo masculino (ENGELS, 2006, pp. 37-38).

Embora não se possa enxergar essa ideia sem que se lhe atribua certa influência da misoginia que vigorava na época em que ela foi germinada, é importante extrair-lhe dela o fato de que havia, antes da família, uma instituição mais primitiva e dotada de maior liberalidade, formada com o propósito principal de garantir a sobrevivência. Trata-se daquilo que Engels chama de horda. A família, por sua vez, caracteriza-se pela existência de um vínculo mais forte.

Dessa promiscuidade primitiva, ter-se-iam se formado quatro tipos de família: a família consanguínea, a família punaluana, a família sindiásmica e a família monogâmica (ENGELS, 1984, apud LUNA, 2010).

A família consanguínea representaria a primeira fase do grupo familiar. Nessa espécie de família, eram mantidas relações de consanguinidade, de tal forma que irmãos e irmãs ou primos e primas eram todos maridos e mulheres entre si. Haveria uma forma de relacionamento por gerações. Apenas indivíduos de gerações diferentes, dentro de uma mesma família, não deveriam constituir relações matrimoniais uns com os outros. Assim, pais e filhos não tinham relações entre si, mas todos os pais e mães, dentro de uma mesma família, eram considerados maridos e mulheres uns dos outros (ENGELS, 1984 apud LUNA, 2010).

Dessa fase, Engels (2006, p.41) afirma que o “[...] vínculo de irmão e irmã pressupõe, por si, nesse período, a relação carnal mútua”. Segundo o referido autor, essa forma primitiva de família não mais existe, e sequer haveria exemplos dela na história registrada. No entanto, ela deve ser pressuposta, uma vez que tida por necessária no progresso das relações familiares.

A família punaluana foi marcada pelo fim das relações sexuais entre irmãos e irmãs, de forma ampla. Se, na fase anterior, todos aqueles que pertencessem a uma mesma geração, dentro de uma mesma família, deveriam ser tidos por irmãos e irmãs e, conseqüentemente, maridos e mulheres entre si, nesta fase, ocorreu, paulatinamente, o fim das relações sexuais entre as pessoas de uma mesma geração dentro de uma mesma família (ENGELS, 2006, p. 42).

Primeiramente, teriam deixado de existir relações entre irmãos e irmãs. Posteriormente, esse impedimento de relações sexuais passaria a atingir o que Engels (2006, p.42) chama de “irmãos colaterais”, que compreenderia os “primos carnais, primos em segundo e terceiro graus”.

Devido à seleção natural, Engels (2006, p. 42), arrimado nas lições de Morgan, afirma que essa forma de família teria sido responsável por um progresso mais rápido dos seres humanos. Neste modelo familiar, certo grupo de irmãs e primas seriam mulheres comuns de um grupo de marido comuns, dentro dos quais não poderiam estar irmãos ou primos seus. Podia acontecer, também, de certo grupo de irmãos e primos manter relações com um grupo de mulheres, do qual não participariam suas irmãs e primas. Dessa forma, dentro do grupo de maridos ou mulheres, que não pertenciam à mesma família, não havia vínculo de consanguinidade, mas de intimidade. As pessoas que mantinham esta forma de vínculo, chamavam-se umas às outras de punalua (ENGELS, 2006, p. 43).

Nesse período, portanto, só seria possível conhecer a descendência materna. Essa forma de matrimônio por grupos, em que o indivíduo desconhecia quem era seu pai, teria predominado durante todo o estado selvagem, e durante a fase inferior da barbárie. Seriam exemplos de povos em que essa forma de família vigorou, os havaianos e os australianos. A família punaluana, ademais, teria sido a base para o surgimento das gens, comuns nos períodos da barbárie e da civilização (ENGELS, 2006, p. 44-45).

Desde a época do matrimônio por grupos, conforme afirma Engels (2006, p. 49), começaram a se formar as primeiras uniões por pares. Dentre todos os maridos e mulheres do grupo, o homem começou a ter para si uma esposa principal, bem como a mulher, um marido principal. A evolução das gens (em que era proibida a relação entre parentes consanguíneos) e o costume influenciaram na consolidação da união por pares.

Aos poucos, o matrimônio por grupos foi dando lugar à família sindiásmica (ENGELS, 2006, p. 50). Nessa fase, o homem passaria a viver com uma mulher apenas, mas poderia, ocasionalmente, praticar a poligamia ou a infidelidade. Já das mulheres, exigia-se absoluta fidelidade, sendo castigado o adultério por elas praticado. O vínculo entre os indivíduos nessa relação, porém, eram facilmente dissolvidos por qualquer dos envolvidos. Nesse caso, no entanto, a filiação pertenceria exclusivamente à mãe (LUNA, 2010).

Nesse período, com o crescimento da monogamia e a abominação das relações sexuais entre parentes consanguíneos, a seleção natural operaria uma evolução ainda maior da humanidade. Um dos motivos do surgimento da família sindiásmica teria sido, de acordo com Engels (2006, pp. 50-51), a escassez de mulheres. Tal escassez teria se dado de tal forma que

faria surgir o rapto e a compra de mulheres.

A fragilidade do vínculo da família sindiásmica não exigia dos seus componentes a vida em um lar próprio, de forma que o lar continuava a ser comunista. Nesse período, teria ocorrido uma grande valorização das mulheres (principalmente, das mães), que possuíam grande força nos clãs (ENGELS, 1984 apud LUNA, 2010). No entanto, apesar da evolução da monogamia, o matrimônio por grupos ainda deixaria muitas influências para os períodos posteriores.

A família sindiásmica teria sido comum na passagem do estado selvagem para a barbárie, vigorando durante o segundo período. Essa forma de família era “[...] característica da barbárie, como o matrimônio por grupos é a do estado selvagem e a monogamia é a da civilização” (ENGELS, 2006, p. 56). A passagem da família sindiásmica para a monogamia teria ocorrido por razões de ordem social.

A monogamia estável, afirma Engels (2006, p. 56), não teve terreno propício para desenvolvimento na América, mas no Velho Mundo. Neste, multiplicação de riquezas e fontes de alimentação, e a escassez de pessoas para criar os animais domesticados teriam influenciado o crescimento da importância da propriedade privada. Esse fator, juntamente com a derrocada do direito materno (expressão usada por Engels para se referir à época em que a herança era passada de acordo com a linhagem feminina), teria sido decisivo para a derrocada da importância da mulher nos agrupamentos humanos (ENGELS, 2006, p. 60).

Nesse momento, a família ganharia um caráter nitidamente patriarcal, de forma que passaria a ser caracterizada como uma reunião de indivíduos submetidos ao poder de um chefe, que necessariamente seria homem. Exemplo nítido dessa nova formação familiar se encontra em Roma. Entre os romanos, o termo família surge ligado à ideia de escravidão. Como já afirmado, “*Famulus* quer dizer escravo doméstico e *família* é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem” (ENGELS, 2006, p. 60, grifos do autor).

Assim, foi marcada a passagem da família sindiásmica à monogamia: com a mulher passando a ser subjugada ao poder do homem. Antes de passar à análise da família monogâmica, Engels (2006, p. 63) adverte que não se pode tratar a poligamia e a poliandria senão como exceções, uma vez que o número de homens e mulheres sempre foi bastante próximo na história da Humanidade, de tal forma que a generalização destas formas de relações excluiria muitos homens ou mulheres.

A família monogâmica nasceria entre as fases média e superior da barbárie. Seu surgimento seria um sinal do período da civilização, que ainda estava por vir. Nessa forma de família, predominava a vontade do homem. O que diferencia a família monogâmica da família

sindiásmica é a maior solidez daquela. Engels (2006, p. 64) afirma que seus laços não podiam ser rompidos a qualquer momento, por vontade de qualquer dos envolvidos, mas apenas pela vontade do homem.

Nesse período, somente o homem teria o direito à infidelidade conjugal. Daí Engels (2006, p.65, grifos do autor) falar de “um caráter específico à monogamia – que é monogamia *só para a mulher*, e não para o homem”. Essa forma de família seria encontrada, por exemplo, no povo grego. Houve uma forte influência da valorização da propriedade privada na formação da família monogâmica. Isto porque esta forma de família seria responsável pela valorização do homem e pela procriação, através da qual o homem teria filhos que dele poderiam herdar (LUNA, 2010).

A família sindiásmica e a monogâmica, no entanto, não fizeram com que deixasse de existir a relativa liberdade sexual que havia entre os povos primitivos. Nesse mesmo período, por exemplo, sob a influência do antigo matrimônio por grupos, teria início a prática sexual por dinheiro, inicialmente ligada a fins religiosos, e que, depois, evoluiria à prostituição. Inevitavelmente, com a família monogâmica também surge, em outra via, o adultério (ENGELS, 2006, p. 68).

Engels (2006, p. 70) ressalta, no entanto, que o modelo de família monogâmica visto na Grécia, não era uniforme entre todos os povos. Em Roma, por exemplo, a mulher possuía mais direitos. Entre os romanos, a mulher podia, assim como o homem, desligar-se do casamento à sua vontade.

O mesmo autor destaca, porém, que foram os germanos os responsáveis por um grande progresso na família monogâmica. Esse povo dava à mulher um papel de destaque na sociedade, principalmente porque entre eles ainda havia uma grande influência da família sindiásmica (ENGELS, 2006, p. 71). Com a queda de Roma e a miscigenação dos povos, nasce uma nova monogamia, influenciada por todas as até aqui mencionadas. Segundo Engels (2006, p.71), é da monogamia que nasce “[...] o maior progresso moral que lhe devemos: o amor sexual individual moderno, anteriormente desconhecido no mundo”.

Engana-se, porém, quem imagina que a família monogâmica pôs fim a qualquer grau de imoralidade dentro das relações entre os indivíduos. Foi com a monogamia, na verdade, que em muito se desenvolveram a prostituição (ou heterismo) e o adultério. Isso se deve ao fato de que, por muito tempo em nossa história, as famílias não se formavam com base no amor entre os envolvidos, mas por determinação de seus pais. Assim, tornava-se recorrente o envolvimento do homem com a prostituição e da mulher com o adultério (ENGELS, 2006, p. 72). Em verdade, a monogamia, de fato, só pôde existir entre as classes

oprimidas, uma vez que nessas, em tese, não havia que se falar em uniões por conveniência.

A par de todas as peculiaridades já relatadas, Engels (2006, p. 74) afirma que as legislações, por muito tempo e até a era moderna, limitavam-se a estabelecer uma suposta igualdade entre os cônjuges, de forma que o vínculo matrimonial só poderia ser estabelecido se fosse da livre vontade das duas partes. Porém, o referido autor compara esse tratamento legal ao que é conferido ao contrato de trabalho: embora se diga que se rege pela autonomia das vontades das partes, a verdade é que há uma nítida superioridade de uma parte em relação à outra. Essa superioridade (que, no caso, é a do homem sobre a mulher), até a época em que escreveu o autor, ainda não teria sido levada em consideração pela legislação.

De toda essa evolução histórica das relações conjugais, Engels (2006, p. 76) conclui que à mulher foi retirado, paulatinamente, o direito ao matrimônio por grupos, enquanto ao homem, esse teria sido mantido, de uma forma diferente. De fato, enquanto o adultério da mulher era severamente castigado, o do homem não tinha a mesma reprovação. Essa diferenciação seria superada, segundo o mencionado autor, pela tão enfatizada revolução social, a partir da qual se socializariam os meios de produção, e a família deixaria de ser uma unidade econômica.

2.3 A Família em Roma Antiga

É notório que o Direito brasileiro recebeu forte influência do Direito Romano. No Direito de Família, isto não é diferente. Muito do que surgiu em Roma influenciou por muito tempo, e ainda influencia, o tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dispensa à família. Daí a importância de se estudar, ainda hoje, o Direito Romano.

A família romana recebeu forte influência da família grega. Como já visto, quando da ascensão de Roma, vigorava o modelo de família que Engels chamou de monogâmica. Desta forma, havia, ainda em Roma, um nítido caráter patriarcal nas relações domésticas, embora já houvesse uma maior valorização da mulher se feita uma comparação com os períodos em que se desenvolveram os primeiros relacionamentos monogâmicos.

Conforme Arnaldo Wald (1999, p.30, grifos do autor), a família romana pode ser considerada, a um só tempo, “uma *unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional*”. Ainda segundo o referido autor, em um período inicial, todo o patrimônio da família era considerado um só e estava sob a autoridade do *pater*. Só posteriormente tornou-se possível a constituição de patrimônios individuais, chamados de pecúlios, que eram administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (WALD, 1999, p. 30). Tal era o poder do

patriarca na família romana, que é costume dizer que ele exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte.

De acordo com Coulanges (2007, p. 45), o que unia os indivíduos de uma mesma família, sob a autoridade do *pater*, não eram os vínculos afetivos, mas a religião doméstica, o culto aos antepassados do patriarca.

A família romana reservava amplos poderes ao patriarca e, caso este falecesse, tais poderes eram transferidos a outros homens do núcleo familiar, e não à matriarca. Havia, assim, em Roma, duas formas de parentesco: a agnação e a cognação. A agnação era a forma de parentesco que ligava os indivíduos que estavam sob a autoridade de um mesmo *pater*, ainda que não houvesse vínculo consanguíneo entre eles. A cognação representava o vínculo consanguíneo, ligando duas pessoas que tivessem tal forma de parentesco, ainda que não estivessem sob a autoridade do mesmo *pater* (WALD, 1999, p. 31).

À medida que o Direito Romano evoluía, o *pater* perdia a autoridade que detinha. Aos poucos, a mulher e os filhos começaram a obter maior autonomia. O parentesco por agnação vai sendo substituído pelo parentesco por cognação. A importância da mulher crescia de tal forma que, já no Império, “a mulher goza de completa autonomia, participando da vida social e política, não se satisfazendo mais com as suas funções exclusivamente familiares” (WALD, 1999, p. 32). Como consequência da crescente emancipação feminina, no Direito Romano, o divórcio era possível e, até mesmo, relativamente comum.

2.4 A Família no Direito Canônico

Enquanto a família romana se caracterizava como uma unidade de culto doméstico, a família cristã representava a “célula básica da Igreja” (VENOSA, 2007, p. 5). Essa informação inicial já deixa clara a influência que o cristianismo exerceu sobre a família no período posterior à Roma Antiga. Foi em nome dos princípios e dogmas cristãos que o Direito Canônico não permitiu o divórcio.

O casamento, no Direito Canônico, tomou uma feição sagrada, e não apenas contratual. Com efeito, entre os romanos, o casamento era visto como um contrato, fruto, portanto, da vontade dos envolvidos, de forma que quando não mais subsistisse essa vontade, o vínculo conjugal poderia ser desfeito. Já no Direito Canônico, o casamento passa a ser visto, também, como um sacramento, e não apenas como um contrato, de forma que “[...] não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus” (WALD, 1999, p. 33, grifos do autor). Nesse sentido, Rocha (2011, p.13), afirma que, nesse período, “casamento e família

são realidades inseparáveis: o casamento é o único meio pelo qual a família é constituída”.

Na verdade, dentro da própria Igreja, não havia consenso sobre a indissolubilidade do casamento. Alguns entendiam que a referida indissolubilidade não se aplicava em caso de adultério. Outros defendiam que o casamento era indissolúvel em qualquer hipótese. Prevaleceu a ideia de que o casamento não poderia ser dissolvido, em nenhuma hipótese. Porém, permitia-se, em casos como o adultério, a ausência e o cativo, a separação de corpos e de patrimônios, por meio da qual era possível o fim da sociedade conjugal, sem que fosse extinto o vínculo matrimonial. Somente em uma fase posterior da história do Direito Canônico é que se tornou possível a separação por acordo entre os cônjuges (WALD, 1999, p. 35).

O Direito Canônico foi, também, responsável pela introdução do sistema de impedimentos do casamento, seja como causa de nulidade (dirimentes absolutos), seja como causa de anulabilidade (dirimentes relativos). As causas de tais impedimentos poderiam ser incapacidade, vício de consentimento, existência de uma relação de parentesco entre os cônjuges, dentre outras (WALD, 1999, p. 35).

Wald (1999, pp. 35-36) lembra, ainda, que, no período final da Idade Média e, principalmente, a partir da Reforma Protestante, passou a existir um conflito entre tribunais civis e religiosos, no tocante à competência para a celebração do casamento. Isto porque os protestantes entendiam que a competência para tal era do Estado, enquanto a Igreja Católica reivindicava para si tal competência, por considerar que o casamento tinha caráter sagrado.

Desta forma, os países em que predominava o Protestantismo passou-se a elaborar as primeiras legislações referentes ao casamento. Pouco mais tarde, cedendo às pressões sociais, mesmo os países católicos também tiveram que elaborar legislações referentes ao matrimônio. Seguindo essa tendência, na França, em 1767, ao lado do casamento religioso, é instituído o casamento civil (WALD, 1999, p. 37). Foi a partir desse período e, principalmente, durante o século XIX, que surgiram os primeiros grandes códigos (VENOSA, 2007, p. 5). Daí a referência a essa época como o período das codificações.

Dessa forma, o casamento passava a se desvincular da religião para se tornar um instituto leigo, embora ainda se reconhecesse e legitimasse o casamento religioso. Apesar da crescente desvinculação do Direito de Família em relação à religião, muitos conceitos básicos introduzidos pelo Direito Canônico ainda permaneceram e influenciam o Direito brasileiro até hoje.

2.5 A Família no Direito Brasileiro antes do Código Civil de 1916

Por se tratar de uma colônia portuguesa, aplicava-se, no Brasil, até a Independência, as ordenações reais portuguesas (RITONDO, 2008, p. 12). Nesse sentido, em se tratando de Direito de Família, o Direito Canônico exerceu grande influência no ordenamento jurídico aplicável no Brasil Colônia, uma vez que, conforme leciona Wald (1999, p. 37), as disposições do Concílio de Trento aplicavam-se a todos os domínios da Monarquia Portuguesa, nos termos de um alvará publicado em 1564.

Nesse sentido, ainda com base nas determinações do Concílio de Trento, em 1595, foi elaborada, em Portugal, a Compilação das Ordenações Filipinas, que, conseqüentemente, passou a se aplicar no Brasil. Ainda segundo Wald (1999, p. 38), admitia-se, nesse período, o casamento religioso e o casamento de marido conhecido. O primeiro era celebrado por uma autoridade da Igreja. O segundo concretizava-se apenas com a publicidade na coabitação e na relação entre homem e mulher, ainda que sem a intervenção da Igreja.

Na legislação filipina permaneceu a indissolubilidade do vínculo conjugal. No aspecto patrimonial, percebe-se que havia uma preocupação da legislação com os bens do casal. Com efeito, foi com as Ordenações Filipinas que se introduziu a outorga uxória (consentimento da esposa) como requisito para a alienação de imóveis, sob pena de nulidade (WALD, 1999, p. 39).

Após a Independência do Brasil, a legislação portuguesa continuou a ser aplicada no Brasil durante o período em que ainda não havia sido elaborada uma nova legislação para substituir a anterior, de acordo com o disposto na Lei de 20/10/1823 (WALD, 1999, p. 39). No decorrer do século XIX, foram sendo elaboradas as primeiras legislações especiais referentes ao Direito de Família.

No final do período imperial, no entanto, os ideais liberais começaram a ganhar força, exigindo a separação entre Estado e Igreja. Com a proclamação da República, tal separação se consumou. A Constituição Republicana reconheceu apenas o casamento civil, garantindo sua gratuidade. O casamento civil foi, então, regulado pelo Decreto 181, de 24/01/1890. Apesar das modificações introduzidas no tratamento jurídico do Direito de Família, e da desvinculação do mesmo em relação ao Direito Canônico, muitas influências deste permaneceram no ordenamento jurídico, como os impedimentos, a excepcional possibilidade de separação de corpos em havendo justa causa ou consentimento dos cônjuges, a indissolubilidade do vínculo conjugal, entre outros.

2.6 A Família no Direito Brasileiro sob a égide do Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 abraçou a já crescente concepção de um Estado leigo, embora ainda permanecessem vários institutos oriundos do Direito Canônico. Influenciado pela sociedade da época, o legislador de 1916 tratou de elaborar um Código com forte conotação patriarcal. Das influências recebidas do Direito Canônico, pode-se destacar, conforme Arnaldo Wald (199, p.41), que “O Código Civil aceitou os processos de direito canônico referentes ao processo preliminar de habilitação para o casamento, aos impedimentos dirimentes e impedientes, às nulidades e anulabilidades e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial”.

Tal era o caráter patriarcal do Código Civil de 1916 que a mulher casada era considerada relativamente incapaz, dependendo do consentimento do marido para exercer profissão¹. Somente com a Lei 4.121/1962 é que a mulher casada pôde obter sua emancipação. A legislação civil diferenciava, ainda, os filhos havidos na constância do casamento dos havidos fora dele (legítimos e ilegítimos), bem como os filhos naturais dos adotivos.

O divórcio foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977 (RITONDO, 2008, p. 13). Coube à Lei 6.515/1977, por sua vez, regular os casos em que era possível a dissolução da sociedade conjugal. A referida legislação também aboliu o termo desquite, substituindo-o pela separação judicial (WALD, 1999, p. 44).

Em que pese a legislação elaborada no período imediatamente anterior à Constituição Federal de 1988 ter buscado adequar o Direito de Família aos anseios da sociedade moderna, foi somente com o referido texto constitucional e com o Código Civil de 2002 que se pôde alcançar uma série de avanços no tratamento jurídico das famílias. Com efeito, o tópico seguinte tratará da família no Direito brasileiro posteriormente à Constituição Federal de 1988 e ao Novo Código Civil.

¹ Assim dispunha o art. 242, VII, do Código Civil de 1916, em sua redação original: “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (...) VII – Exercer profissão (art. 233, nº IV)” (BRASIL, 1916).

2.7 A Família no Direito Brasileiro após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002

Com fundamento no até aqui já foi discorrido, não é difícil concluir que a noção de família não é imutável, mas está diretamente ligada com as circunstâncias presentes em uma dada realidade social. Nesse sentido, Farias e Rosendal (2014, p.37) afirmam:

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão de inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 não descuidou dos avanços sociais, e tratou de disciplinar a família conforme as exigências da sociedade moderna. Há um capítulo do texto constitucional (capítulo VII) voltado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso. Especificamente para a família, o constituinte dedicou o art. 226.

Dentre as principais inovações do texto constitucional nesse aspecto, pode-se mencionar o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º) como entidades familiares. Ademais, rompendo com o patriarcalismo que reinava durante a vigência do Código Civil de 1916, o texto constitucional considerou iguais homens e mulheres para o exercício dos direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal (WALD, 1999, p. 44).

Também, como um sinal do rompimento com o patriarcalismo tradicional, passou-se a garantir os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, proibindo-se designações discriminatórias relativas à filiação (Art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988).

O Código Civil de 2002, seguindo as bases instituídas pela Constituição Federal de 1988, buscou consolidar os avanços introduzidos no Direito de Família, em relação ao modo como tratado pelo Código Civil de 1916, muito embora ainda tenha mantido resquícios da ordem anterior. Reforçou-se a igualdade entre os cônjuges², permitiu-se a sucessão do companheiro³, destacou-se a igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de

² Assim dispõe o art. 1.511 do Código Civil de 2002: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

³ Nesse sentido, o art. 1.790 do Novo Código Civil: “Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (...)” (BRASIL, 2002).

casamento⁴.

Desta forma, resta claro que a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova ordem no tocante ao Direito de Família, desvinculada da ordem tradicional que imperava durante a vigência do Código Civil de 1916. O Código Civil de 2002 reforçou a nova ordem introduzida pela Constituição. Deve-se, portanto, analisar o Direito de Família sob seu novo enfoque, ou seja, em conformidade com o texto constitucional. O estudo dos princípios e conceitos básicos desse Novo Direito de Família, que possibilitou um amplo reconhecimento das diversas entidades familiares surgidas no âmbito social, será objeto do próximo capítulo.

⁴ O art. 1.591 do Código Civil reforça a ideia introduzida pelo já mencionado art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

3 A ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já afirmado, o texto constitucional de 1988 alterou a ordem jurídica brasileira profundamente e, no que tange ao Direito de Família, rompeu com o tradicionalismo e com as concepções patriarcais que a ele estavam arraigadas. Desta forma, a Constituição de 1988 inaugurou um modelo, consolidado pelo Código Civil de 2002, em que se permitiu o reconhecimento de novos tipos de formações sociais que se pode chamar de famílias ou entidades familiares.

Diz-se, recentemente, que vem ocorrendo um fenômeno caracterizado por uma influência cada vez maior da Constituição Federal de 1988 e do Direito Constitucional em todos os ramos do Direito. Não é diferente no Direito de Família. Tal fenômeno vem sendo denominado de “constitucionalização” dos diversos ramos do Direito. No que tange ao Direito de Família, já se fala que este deve ser entendido, atualmente, como um Direito Constitucional da Família. De fato, “qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional” (DIAS, 2010, p. 36).

Assim, percebe-se que a família, após a Constituição Federal de 1988, é muito mais ampla e abrangente que a família reconhecida sob a égide de um ordenamento jurídico anterior. São reconhecidos diversos modelos de família, e não mais apenas o tradicional, fundado no casamento entre homem e mulher. Daí porque a doutrina já fala em Direito das Famílias, e não mais, simplesmente, em Direito de Família⁵.

Esse capítulo, portanto, tem por objetivo analisar a estrutura, os conceitos e os princípios básicos do Direito de Família (ou Direito das Famílias, caso se entenda que esta expressão denota com mais clareza o objeto de estudo) contemporâneo, de forma a procurar entender o que há de comum entre os diversos modelos de família. Busca-se, em outras palavras, entender quais são os elementos delineadores da família contemporânea, de forma a se encontrar os elementos que permitem dizer quando, de fato, um determinado fenômeno social se trata de uma família ou entidade familiar.

⁵ Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2014, p. 44, grifos dos autores) afirmam que “não é possível aprisionar o Direito das Famílias nas relações derivadas do casamento, como fez a legislação de 1916, em face do caráter plural das entidades familiares afirmado pela *Lex Fundamentalis*”.

3.1 A busca por um conceito jurídico para a família

Conceituar família, enquanto arranjo social e jurídico, não é tarefa das mais fáceis. Como toda manifestação social, a família se transforma ao longo dos tempos, além de variar conforme a realidade social que se estuda. Já se demonstrou, no primeiro capítulo deste trabalho, quão diversas foram as ideias representadas pela expressão família, nos mais diferentes povos, em variadas épocas.

Na realidade brasileira, a questão conceitual da família também tem passado pelas modificações operadas na sociedade. Estas modificações, aqui, foram influenciadas, num período mais recente, principalmente pelas transformações operadas no Direito de Família pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Isto porque, como já referido, a nova ordem constitucional ampliou sobremaneira a necessidade de proteção estatal às mais diversas manifestações de formações familiares da sociedade. Abriu-se, assim, a possibilidade de se reconhecer como família ou entidade familiar, várias manifestações sociais que, sob a égide do ordenamento jurídico anterior, não tinham qualquer reconhecimento jurídico.

O reconhecimento dessas novas formações como famílias ou entidades familiares, no entanto, não é unânime na doutrina. Há quem entenda que várias dessas formações, em verdade, não constituem família, mas apenas merecem proteção estatal.

De fato, percebe-se que há uma dificuldade maior em apreender-se a essência da noção que a palavra família expressa, na atualidade. Em um momento anterior à atual ordem jurídica, a expressão família possuía um significado menos abrangente. Arnoldo Wald (1999), ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, afirmava que a família possuía dois significados: em sentido amplo, significava o “conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consangüinidade, ou seja, os descendentes de um tronco comum”; enquanto em sentido estrito, englobava “o casal e seus filhos legítimos, legitimados ou adotivos” (WALD, 1999, p. 26). O mesmo autor lembra que o Código Civil de 1916 empregava o termo família, em diferentes momentos, tanto num sentido como no outro (WALD, 1999, p. 26).

Já Venosa (2007), após a edição do Código Civil de 2002, lembra-nos que a tentativa de conceituação de família enfrenta alguns problemas. Nesse sentido, afirma:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. (VENOSA, 2007, p. 1).

Contudo, no âmbito do Direito Civil, especificamente, o mesmo autor afirma que a expressão família compreende apenas as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco, tendo, portanto, uma acepção mais estrita (VENOSA, 2007, p. 1). Desta forma, apresenta uma compreensão de família um pouco mais abrangente que a esposada por Arnaldo Wald anteriormente ao Código Civil de 2002. Para Venosa (2007, p.1):

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela.

Em síntese, o autor também considera que o termo família apresenta um sentido amplo, que compreende as pessoas unidas por um vínculo de parentesco, e um sentido estrito, compondo-se pelo “núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar” (VENOSA, 2007, p. 2).

Diante da pluralidade de noções expressas pelo termo família, a doutrina contemporânea tem dado a esse instituto uma concepção plural, e não mais única. Nesse sentido, Lourival Serejo (2014, p.13) afirma que “[...] a família também atingiu um estágio de evolução a ponto de perder sua ideia de unidade para comportar a noção pluralista de famílias”.

Ademais, a noção tradicional de família, que relegava os seus membros a um segundo plano, foi substituída por uma concepção de família “[...] eudemonista e democrática e, sobretudo, refúgio emotivo, cultural, recreativo, de valorização e respeito pela dignidade de cada um dos seus membros” (SEREJO, 2014, p. 3). Desta forma, a família atual, conforme a doutrina contemporânea, é eudemonista, democrática e plural.

A pluralidade da família contemporânea, como adverte Farias (2007, p. 132), advém da superação da concepção tradicional e patrimonialista desse instituto, que agora deve atender ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em nome do referido princípio, a atual ordem constitucional confere proteção ao núcleo familiar não mais para defender seu caráter patrimonial, mas para servir como instrumento de proteção do (s) indivíduo (s) que a compõe (m). Nesse sentido, o mesmo autor afirma:

Outrossim, deixando de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre-ajuda), surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da *dignidade humana* sobrepujando valores meramente patrimoniais. (FARIAS, 2007, p. 132, grifos do autor)

Aqui, é importante destacar, como lembra Rocha (2011, p. 30), que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da família, em seu art. 226 (capítulo VII do Título VIII), não restringiu as formas familiares que merecem proteção do Estado, o que dá a entender que o termo família foi empregado, no texto constitucional, em sentido amplo. Isto ressalta o caráter plural da família contemporânea. Com efeito, assim dispõe o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Ainda segundo Rocha (2011, p. 42), família é um daqueles termos cuja conceituação e caracterização devem ser buscadas em seu sentido sociológico, uma vez que é o Direito que se deve adequar a essa realidade social. Assim, o autor procura delimitar os contornos de uma família a partir de seus elementos caracterizadores, que seriam: coabitação, estabilidade, vínculo cultural, intuito de constituir família, vínculo afetivo, vínculo genético, vínculo econômico e vínculo jurídico. O referido autor destaca, porém, que “Nenhum desses elementos é essencial à conformação da família; a ausência de algum deles, por si só, não a descaracteriza” (ROCHA, 2011, p. 64).

O caráter democrático da família contemporânea sinaliza que houve a substituição da “feição centralizadora e patriarcal por um espaço aberto ao diálogo entre os seus membros, onde é almejada a confiança recíproca” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 39).

No que tange ao caráter eudemonista, Farias e Rosenvald (2014, p. 43) explicam que este quer dizer que a família deve servir de instrumento para a “busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros”.

Tudo isto mostra que a concepção tradicional de família enquanto instituição, que deveria ser protegida e preservada mesmo que em detrimento da felicidade pessoal de seus membros, foi substituída, em nossa nova ordem jurídica, por uma concepção de instrumental da família, devendo esta buscar promover a dignidade de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 42). Em suma, Farias e Rosenvald (2014, p. 43, grifos dos autores) concluem que “a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal”.

3.1.1 O significado das expressões “família” e “entidade familiar” no texto da Constituição Federal de 1988

Discorrendo sobre os aspectos conceituais da família, Rocha (2011, p.30) chama a atenção para o fato de que a Constituição Federal de 1988 usa, para se referir a duas formações familiares específicas (a família derivada de uma união estável e a família monoparental), o termo “entidade familiar”, e não o termo “família”. Poder-se-ia indagar, desta forma, se há alguma diferença entre os referidos termos, ou se ambos se referem à mesma realidade.⁶

O mesmo autor, porém, logo deixa claro que a doutrina, que diferencia os referidos termos, é amplamente minoritária. Nesse sentido, cita Bittar, para quem a família seria termo exclusivo para se referir à entidade derivada do casamento. Já a expressão “entidade familiar” seria utilizada pela Constituição para se referir às uniões livres, que não se coadunariam com os ideais do Direito de Família (BITTAR, 1993 apud ROCHA, 2011, p. 30).

Essa compreensão, porém, não pode prosperar, sobretudo porque, conforme explica Rocha (2011, p.31), o texto constitucional não faz qualquer ressalva quanto ao emprego do termo família, não restringindo seu uso para alguma formação familiar em especial, bem como porque a própria legislação referente ao Direito de Família, com o advento do Código Civil de 2002, já cuida da união estável, de forma que esta se coaduna com os fins do Direito de Família contemporâneo.

Outro que tenta explicar a divergência entre essas expressões é Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, para quem o termo “família” é mais amplo e se refere às pessoas ligadas por algum vínculo consanguíneo, enquanto o termo “entidade familiar” apontaria para o núcleo familiar, e estaria se referindo às diversas manifestações de formações familiares (ALBUQUERQUE FILHO, 2001 apud ROCHA, 2011, p. 31). O que este autor entende como sendo “entidade familiar”, porém, nada mais é que o termo “família”, em seu sentido estrito, como entendido pela maioria doutrinária.

Para a maioria doutrinária, portanto, não há divergência entre os referidos termos, e a expressão “família” pode ser usada, também, para se referir à composição resultante da união estável e à família monoparental (ROCHA, 2011, p. 31). Desta forma, seguindo-se a

⁶ Assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 226 da Constituição Federal de 1988: “Art. 226. (...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (...)” (BRASIL, 1988).

linha majoritária, neste trabalho utiliza-se a expressão “entidade familiar” como sinônimo de “família” (em sentido estrito).

3.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família Contemporâneo

Uma vez entendida a problemática da questão conceitual no que tange às famílias após a Constituição Federal de 1988, torna-se indispensável estudar os princípios a ela aplicáveis. Isto porque o texto constitucional em vigor, diferente dos anteriores, dedicou-se sobremaneira a estabelecer princípios, direitos e garantias fundamentais. Destes, muitos são de extrema importância para o Direito de Família.

Não mais se fala da clássica separação entre Direito Público e Direito Privado, como se não pudesse haver qualquer influência do primeiro sobre o segundo. Com efeito, já se afirmou, neste trabalho, que o Direito Civil contemporâneo deverá ser estudado à luz das normas constitucionais. Trata-se, portanto, de um verdadeiro Direito Civil Constitucional.

Daí a especial importância das regras e princípios constitucionais para o Direito Civil em geral e, neste caso, para o Direito de Família, especificamente (frise-se que a grande maioria dos princípios aplicados ao Direito de Família tem sede constitucional)⁷. Nesse sentido, passar-se-á a analisar brevemente alguns dos princípios mais importantes aplicáveis às Famílias e, de forma mais específica, àquela que é objeto deste trabalho: a família unipessoal. Este estudo principiológico demonstrará que o reconhecimento de novas formas familiares (dentre as quais se discute a possibilidade de reconhecimento da família unipessoal) é uma decorrência lógica do tratamento dispensado às famílias pela Constituição Federal.

Importante assinalar que o estudo principiológico, que aqui se fará, não tem a pretensão de esgotar todos os princípios aplicáveis ao Direito de Família, nem de tratar de cada um destes princípios em sua completude. Na verdade, esta seria uma tarefa que fugiria do objetivo deste trabalho, até porque cada um dos princípios que aqui se explicitará merece estudo próprio. O que se pretende, portanto, é apenas analisar os aspectos que se reputa mais relevantes de alguns dos princípios que se entende que tenham grande influência no Direito de Família Contemporâneo, impondo a necessidade de proteção das mais variadas formas de família.

⁷ Sintetizando o exposto neste tópico, pode-se recorrer às lições de Farias e Rosendal (2014, p. 85), para quem “as normas e regras do Direito das Famílias devem estar adaptadas à legalidade constitucional.”

Cumpra lembrar, também, conforme afirma Dias (2010, p. 61), que a Constituição apresenta princípios expressos e implícitos, sendo, estes, frutos do reconhecimento da doutrina e da jurisprudência. Ademais, a mesma autora chama a atenção para o fato de que, ao Direito de Família aplicam-se tanto princípios gerais – aplicáveis a todo o Direito – como princípios especiais – aplicáveis apenas às relações familiares (DIAS, 2010, p. 62). Os princípios que aqui serão estudados podem, portanto, ser próprios ou não do Direito de Família.

Antes de se passar ao estudo específico dos princípios aplicáveis ao Direito de Família (sejam eles gerais ou próprios), convém destacar algumas peculiaridades existentes no tratamento da família pelo texto constitucional de 1988. De início, vale lembrar que, em contraposição ao tratamento tradicional da família, sob a égide de ordenamentos jurídicos anteriores, a nova ordem constitucional pauta o Direito de Família em “valores sociais e humanizadores, especialmente a *dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial*” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 87, grifos dos autores).

Já se afirmou que a família contemporânea, nos moldes previstos em nossa atual ordem jurídica, é eudemonista, tendo como função garantir a realização e a felicidade de seus membros. Desta forma, devem ser afastadas das normas que tratam do Direito de Família quaisquer interpretações restritivas ou limitativas dessa função da entidade familiar.

De fato, a própria Constituição Federal, desapegando-se do tradicionalismo não limitou as formações familiares. Assim dispõe o seu artigo 226. *In Verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Constata-se, portanto, que o texto constitucional não limitou a noção de família. Ao contrário, o dispositivo é aberto e, nos dizeres de Farias e Rosenvald (2014, p. 88, grifos dos autores), “[...] plural e indeterminado, firmando uma verdadeira *cláusula geral de inclusão*”. Ou seja, qualquer que seja a formação familiar, ela merece proteção estatal. Assim, os referidos autores arrematam, afirmando que “*todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do Estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional*” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 88, grifos dos autores).

Por fim, um ponto relativo ao tratamento constitucional desta matéria, que merece destaque preliminarmente ao estudo específico dos princípios, é a questão da taxatividade (ou não) do rol de formas familiares previstas na Constituição de 1988. O Art. 226 e seus parágrafos preveem expressamente três formas de entidades familiares: a composta pelo casamento (§ 1.º), a oriunda da união estável (§ 3.º) e a família monoparental (§ 4.º), ou seja, aquela composta por um dos pais e seus descendentes.

Caso se entenda que o rol constitucional é taxativo, somente seriam reconhecidas como formas de família aptas a merecerem a proteção estatal, as expressamente mencionadas no texto constitucional. Caso se entenda que o rol é meramente exemplificativo, é possível que se reconheça como entidades familiares outras que não somente as mencionadas na Constituição.

Pelo até aqui exposto, não é difícil concluir que a posição amplamente majoritária na doutrina é a que reconhece o rol constitucional como sendo meramente exemplificativo. Caso se entendesse o referido rol como taxativo, várias formações familiares estariam desprotegidas (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 89), o que não se coaduna com os princípios da atual ordem jurídica brasileira. Do reconhecimento da não taxatividade do rol constitucional decorre o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Seguem essa linha de pensamento Farias e Rosenvald (2014, p. 91), Dias (2010, p. 41), Rocha (2011, p. 38), entre outros. Sobre esse assunto, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.277/DF, no sentido de que não se pode emprestar à norma constitucional uma interpretação reducionista. Transcreve-se o seguinte trecho do referido julgado. *In Verbis*:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-

REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (STF – ADI: 4.277/DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341) (BRASIL, 2011)

Uma vez superado esse ponto, passa-se à análise dos princípios aplicáveis ao Direito de Família mais importantes para o objeto de estudo deste trabalho.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Elevado pela Constituição Federal de 1988 à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é, sem dúvidas, um dos mais importantes princípios constitucionais, aplicando-se a todos os ramos do Direito. Obviamente, no Direito de Família, o referido princípio também é de importância salutar, de forma a influenciar todas as modalidades de manifestação das relações familiares.

Trata-se, como afirma Dias (2010, p. 62), de um princípio universal “do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. A mesma autora afirma que o princípio em comento é de difícil conceituação, aplicando-se a uma série de situações. Contudo, logo após, explica que, ao elevar a dignidade da pessoa humana à posição de fundamento de nossa ordem jurídica, o constituinte claramente pretendia despatrimonializar os institutos jurídicos, em prol de sua personalização. Ou seja: colocou-se “a pessoa humana no centro protetor do direito” (DIAS, 2010, p. 63).

Assim, a proteção do patrimônio não se justifica mais por si mesma, pois deve estar fundamentada na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Farias (2013, p.232 grifos do autor) afirma:

Enfim, relacionando a garantia de um mínimo patrimonial à dignidade da pessoa humana, percebe-se o objetivo almejado pela Constituição da República no sentido de garantir a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, *funcionalizando* o patrimônio como um verdadeiro instrumento de cidadania e justificando a separação de uma parcela essencial, básica, do patrimônio para atender às necessidades elementares da pessoa humana.

O mesmo autor conclui, afirmando que se trata do “*mínimo existencial*, revelando um dos aspectos concretos, práticos, da afirmação da dignidade da pessoa humana” (FARIAS, 2013, p. 232, grifos do autor). Este trabalho ainda retornará, adiante, ao mencionado tema da necessidade de proteção de um patrimônio mínimo.

De fato, a opção do legislador constituinte de elevar a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República foi bem clara, conforme se depreende da leitura do Art. 1º, III, da Constituição Federal. *In Verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...) (BRASIL, 1988).

A dignidade a que o referido princípio faz menção é o que Serejo (2014, p. 20) entende como “o respeito que cada um merece do outro, a começar no seio da própria família, onde a educação deve ser voltada para essa conscientização”. O autor afirma ainda, a respeito do mencionado princípio, o que segue:

A dignidade aqui reclamada é o reconhecimento da pessoa, no seio da família e da sociedade, como sujeito e não como objeto, como alguém dotado de “qualidade intrínseca”, na linguagem de Kant. É o outro, respeitado pelo que é e pela dimensão ética de sua personalidade. (SEREJO, 2014, p. 24)

A respeito do tema, importante buscar, conforme o faz Rocha (2011), a origem do termo. Segundo o mencionado doutrinador, a expressão “[...] dignidade provém do latino *dignitas*: respeito” (ROCHA, 2011, p. 113, grifos do autor). O mesmo autor lembra as lições de Kant, para quem “[...] a dignidade (respeito) de toda pessoa deve ser pressuposta, porque, diferentemente das coisas, toda pessoa existe como fim em si mesmo” (ROCHA, 2011, p.

113). O referido autor afirma, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana foi positivado no século XX, tanto na declaração Universal dos Direitos do Homem como em diversas Constituições elaboradas posteriormente (ROCHA, 2011, p. 114).

No Direito de Família, a dignidade da pessoa humana encontra vasto campo de aplicação. Dias (2010, p. 63) sustenta que, em nome do referido princípio, nossa ordem jurídica confere proteção às mais variadas formas de entidades familiares, sem distinções. Em respeito à dignidade da pessoa humana, portanto, considera-se que todas as formas de entidades familiares são igualmente dignas, não sendo legítima qualquer diferenciação.

Tartuce (2012, p.1036) chama atenção, ainda, para uma importante consequência da aplicação da dignidade da pessoa humana ao Direito de Família. Segundo o autor, a proteção da pessoa humana teria ligação direta com o direito à moradia, impondo a necessidade de adoção de uma interpretação extensiva nesse aspecto. Dessa forma, o referido autor menciona o reconhecimento do bem de família à pessoa sozinha como uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana:

Cite-se o entendimento consolidado do STJ no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira, separada ou viúva constitui bem de família, sendo, portanto, impenhorável (Súmula 364 do STJ). Firmou-se a premissa que o almejado pela Lei 8.009/1990 é a proteção da pessoa e não de um grupo de pessoas. Ampara-se a própria dignidade humana e o direito constitucional à moradia, direito social e fundamental (art. 6.º da CF/1988). (TARTUCE, 2012, p. 1036)

O princípio da dignidade da pessoa humana é, conforme afirma o autor supracitado, um dos mais importantes para o reconhecimento da necessidade de proteção à pessoa sozinha. A discussão acerca do reconhecimento desta como entidade familiar será estudada ainda neste trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana cumpre, portanto, um importante papel no Direito de Família, impondo a necessidade de reconhecimento das mais variadas modalidades de entidades familiares, uma vez que o fim da família é, em última análise, a promoção da felicidade e da satisfação dos seus membros.

3.2.2 Princípio da afetividade

Mencionado por Dias (2010, p. 70), o princípio da afetividade tem estreita relação com os ideais de uma família igualitária e eudemonista. Conforme afirma a autora, embora não esteja expresso no texto constitucional, o afeto nas relações familiares deverá ter especial

proteção do Estado, uma vez que seu reconhecimento como elemento a ser garantido pelo Direito de Família é uma imposição do nosso atual ordenamento jurídico.

Como é sabido, o vínculo que une os integrantes de uma família é o afeto. Como bem afirma Gonçalves (2009, p. 8), a comunhão plena de vida estabelecida no art. 1.511 do Código Civil deve se basear na afeição. Além desse sentido, o termo afeto deverá ser entendido, também, por outro aspecto. Conforme Dias (2010, p. 71), o “[...] afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família [...]”.

Uma vez alçado à categoria de princípio regente das relações familiares, cumpre o afeto ser reconhecido como um elemento caracterizador da família⁸. Dessa forma, toda entidade familiar, enquanto núcleo básico fundado no afeto e por ele desenvolvido, tem reconhecimento em nosso ordenamento jurídico e merece, igualmente, proteção do Estado.

Cumpre destacar, porém, que a consagração do afeto como princípio jurídico é controversa. Farias e Rosenvald (2014, p. 64), embora reconheçam a importância do afeto para o Direito das Famílias contemporâneo, entendem que ele não pode ser visto como um princípio, pois os princípios têm força normativa e podem ser exigidos. Nesse sentido, seria inconcebível o Direito tentar impor a existência do afeto numa relação entre pessoas.

3.2.3 Princípio da liberdade

É sabido que a liberdade é um direito fundamental dos mais antigos, ou seja, dos que primeiro foram reconhecidos. Dentro do que a doutrina chama de gerações de direitos, a liberdade, em conjunto com outros, como a igualdade, integram a chamada primeira geração de direitos fundamentais.

Em um Estado Democrático de Direito, portanto, é inegável que a liberdade é um direito de suma importância. Reconhecendo o referido direito enquanto um princípio, Dias (2010, p. 64) afirma que, no que tange às relações familiares, ele tem fundamento constitucional. E, nesse aspecto, o princípio da liberdade implicaria no fato de que todos têm a liberdade de escolher com quem se relacionar, podendo formar qualquer modalidade de entidade familiar. Em outras palavras, não se pode vedar a formação de entidade familiar alguma. Em tese, os indivíduos podem formar o núcleo familiar que quiserem.

⁸ Nesse sentido, Farias (2007, p. 13) já afirmou que “A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”.

Também, em nome do princípio da liberdade, pode-se afirmar que ninguém “poderá ser obrigado a manter-se num ambiente familiar contra a sua vontade” A família, enquanto fenômeno social, é dinâmica, podendo variar de acordo com uma série de fatores. Desta forma, o divórcio, por exemplo, também tem assento no referido princípio.

Dias (2010, p. 64) ainda aponta como decorrência do princípio da liberdade a necessidade da concordância com a adoção, para adotados que tenham ao menos 12 anos de idade, bem como a possibilidade de impugnação de reconhecimento levado a efeito quando o filho era menor de idade. Ainda em nome do princípio em comento, a mesma autora defende ser inconstitucional a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de 70 anos.

Ainda sobre o princípio da liberdade, importante destacar que outros doutrinadores lhe empregam um sentido diferente, mais direcionado ao Estado, como um dever de abstenção deste. Trata-se, nesse caso, de uma vertente ligada diretamente à autonomia privada. Tartuce (2012, p. 1039), por exemplo, afirma que o mencionado princípio, também conhecido como princípio da não intervenção, encontra guarida no art. 1.513 do Código Civil em vigor: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, o princípio em comento revela-se como verdadeira manifestação do que Farias e Rosenvald (2014, p. 150) chamam de “Direito das Famílias mínimo”. Segundo essa linha de pensamento, só se admite a intervenção do Poder Público no âmbito da família “para garantir o exercício de liberdades”.

Nos dois sentidos apontados aqui, portanto, a liberdade, enquanto princípio, merece guarida em nosso ordenamento jurídico.

3.2.4 Princípio da proibição de retrocesso social

O princípio da proibição de retrocesso social é mencionado por Dias (2010). Para a autora, a proteção constitucional da família confere a esta e aos seus membros direitos subjetivos, que servem para proibir retrocessos sociais (DIAS, 2010, p. 69). Nesse sentido, afirma:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio constitucional da proibição de retrocesso social. (DIAS, 2010, p. 69)

A referida doutrinadora afirma, enfim, que a elevação de um direito ao nível de norma constitucional gera tanto uma obrigação positiva – de realizar esse direito – como uma obrigação negativa para o Estado – de não deixar de buscar sua realização (DIAS, 2010, p. 69).

Na verdade, como é sabido, o princípio da proibição de retrocesso social, conforme aqueles que o defendem, não é exclusivo do Direito de Família. A proibição do retrocesso é própria da teoria geral dos direitos fundamentais, sendo uma decorrência do caráter vinculante destes. Dessa forma, Bulos (2011, p. 528) afirma que, pelo princípio da proibição do retrocesso, “o legislador não pode reverter as conquistas alcançadas e sedimentadas por meio de lei ou ato normativo”. O mesmo doutrinador lembra que a aceitação desse princípio não é unânime na doutrina (BULOS, 2011, p. 528).

Perceba-se, porém, que a conotação da proibição do retrocesso defendida por Dias (2010, p.69) é diferente daquela a que se referem os constitucionalistas. Para a autora, esse princípio significa que lei (norma infraconstitucional) não pode limitar um direito ou garantia previsto na Constituição Federal. Da forma por ela defendida, portanto, a proibição do retrocesso nada mais é que mera consequência da supremacia das normas constitucionais, não havendo discussão sobre sua aceitação doutrinária.

Assim, resumidamente, pode-se afirmar que norma infraconstitucional não poderá limitar ou restringir um direito ou garantia fundamental resguardado na Constituição Federal, seja em nome do princípio da proibição do retrocesso, seja em nome da supremacia das normas constitucionais.

3.2.5 Princípio da Pluralidade de Entidades Familiares

Tudo que até aqui já foi discorrido a respeito do Direito de Família posterior à Constituição Federal de 1988 leva à inevitável conclusão de que, na atual configuração do nosso ordenamento jurídico, merecem proteção estatal as mais diversas formas de família. Essa ideia de amplo reconhecimento e proteção às diversas formas de entidades familiares configura o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Tratando do sobre o tema, Serejo (2014, p.10) afirma que o reconhecimento de novas formas de entidades familiares decorre da própria evolução das relações familiares. Com efeito, segundo o autor, essa evolução fez com que surgissem novas formas de família, como “a família monoparental, a família socioafetiva, a família homoafetiva, a família anaparental e a família reconstituída”, todas merecendo reconhecimento e proteção, em

conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Percebe-se, portanto, que, se antes da nova ordem constitucional as entidades familiares diversas das constituídas pelo casamento não encontravam qualquer proteção legal, após a Constituição Federal de 1988, passou-se a reconhecer a possibilidade de existência de outros modelos familiares, que não apenas os constituídos pelo matrimônio. Assim, o princípio da pluralidade das entidades familiares se mostra como um dever de reconhecimento e proteção, por parte do Estado, das várias formas pelas quais pode se manifestar uma família (DIAS, 2010, p. 67).

Conforme lecionam Farias e Rosenvald (2014, p. 91), “[...] a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social”. Os autores arrematam afirmando que merecem “proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável)”.

O princípio em estudo tem clara ligação com a conclusão, aqui já esposada, de que o rol constitucional de famílias, constante do Art. 226 e seus parágrafos, da Constituição Federal, não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, em nosso ordenamento jurídico atual, merecem proteção, além da tradicional família oriunda do matrimônio, diversas outras formações familiares que surgem no seio da sociedade, como a monoparental, a homoafetiva, a reconstituída, a anaparental, entre outras. Nesse contexto, tem-se falado até mesmo da proteção que o Direito de Família deve conferir à pessoa sozinha: trata-se do que se convencionou chamar na doutrina e na jurisprudência de família unipessoal, arranjo social que constitui o objeto de estudo deste trabalho.

3.3 Elementos caracterizadores das famílias

Antes de adentrar-se do estudo específico do objeto deste trabalho, mostra-se importante, também, compreender, ainda que brevemente, os elementos que caracterizam uma família, conforme o entendimento doutrinário moderno, uma vez que o estudo desses elementos facilita a tarefa de se identificar os arranjos que constituem, de fato, família.

Diante de tudo que até aqui já foi exposto e, principalmente, levando em consideração os princípios estudados no tópico anterior, é fácil perceber que houve, nos últimos anos, um alargamento considerável no entendimento acerca do que vem a constituir uma família. Trata-se de conclusão lógica do princípio da pluralidade das entidades familiares, analisado no tópico anterior.

Consequentemente, houve uma flexibilização na fixação dos elementos caracterizadores de um agrupamento familiar, de forma que eles já não devem ser vistos como requisitos essenciais, mas como elementos comuns às mais diversas estruturas familiares. Se o atual ordenamento jurídico brasileiro, seguindo os princípios constitucionais, impõe ao Estado o reconhecimento das mais variadas formas de família, não se pode mais entender que um determinado arranjo social precisa preencher uma série de requisitos para que seja considerada uma família.

Com efeito, qualquer análise a respeito desse tema deverá partir do pressuposto de que os elementos constitutivos de uma família, hoje, são bem menos rigorosos que eram antigamente. Reconhecem-se, atualmente, várias formas de entidades familiares, e não apenas a família tradicional (matrimonial), o que significa que a família dos tempos atuais tem elementos constitutivos bem mais flexíveis que a família de tempos atrás.

Nesse sentido, após apontar os elementos que entende serem comuns às diversas manifestações de família, Rocha (2011, p. 65) deixa claro que “Nenhum desses elementos é essencial à conformação da família; a ausência de algum deles, por si só, não a descaracteriza”.

Desta forma, os elementos que serão analisados aqui não são indispensáveis à conformação de uma família. Mesmo que um determinado arranjo social não apresente algum ou vários desses elementos, ele pode, ainda assim, ser considerado uma família.

O primeiro elemento a merecer discussão é a pluralidade de membros. Durante muito tempo, parece ter sido indiscutível o entendimento de que o termo família só poderia se referir a um agrupamento social, ou seja, a uma pluralidade de indivíduos. Desta forma, a pluralidade de membros era vista como verdadeiro pressuposto de qualquer noção de família.

Nos últimos anos, porém, essa ideia tem sido posta em questão, uma vez que a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo, paulatinamente, a necessidade de se proteger a pessoa sozinha enquanto entidade familiar. Trata-se do que se tem chamado de família unipessoal⁹.

Este arranjo social tem crescido cada vez mais em nossa sociedade, não podendo ser olvidado pelo Estado e pelo Direito. Nesse sentido, Carvalho (2011, p. 57), afirma:

⁹ Esse fenômeno tem recebido, na doutrina, na jurisprudência, na legislação e nas pesquisas estatísticas, outras denominações, também, todas correlatas: entidade familiar unipessoal (já se afirmou neste trabalho que o entendimento majoritário na doutrina é o de que não há distinção entre as expressões família e entidade familiar), arranjo domiciliar unipessoal, unidade domiciliar unipessoal, domicílio unipessoal, dentre outras. Trata-se, portanto, apenas de expressões diferentes para designar a mesma ideia.

O Direito, diante da evolução social, tende a flexibilizar o conceito tradicional de família em direção a um conceito contemporâneo e aberto, aceitando novos modelos familiares, ainda que ausentes elementos antes considerados essenciais. O modelo da família unipessoal vem, neste ensejo, se incorporando às ordens jurídicas nacionais e internacionais, com dispensa do requisito da pluralidade subjetiva, refletindo a organização social e o reconhecimento da existência de um verdadeiro direito a constituir família, ligado à personalidade do sujeito.

Apesar disso, grande parte da doutrina ainda considera a pluralidade de indivíduos um requisito essencial à configuração da família. Discorrendo sobre o tema, Rocha (2011, p. 64) afirma que “[...] todo conceito de família faz referência a um grupo ou uma rede social. Em outros termos, a noção de ‘família’ refere-se sempre a uma pluralidade de pessoas. Assim, uma só pessoa não é família.”

Esse assunto será melhor abordado no capítulo seguinte, em que se estudará, especificamente, a entidade familiar unipessoal, que constitui o objeto de estudo deste trabalho.

Analisar-se-ão, neste tópico, brevemente (uma vez que não é o foco deste trabalho analisar tais elementos especificamente), os seguintes elementos caracterizadores da família, conforme destacados por Rocha (2011, p. 64): coabitação, estabilidade, vínculo cultural, intuito de constituir família, vínculo afetivo, vínculo genético, vínculo econômico e vínculo jurídico. Depois de feita uma análise perfunctória destes elementos, passar-se-á, no próximo capítulo, ao estudo específico da entidade familiar unipessoal.

3.3.1 Coabitação

Trata-se de termo não empregado expressamente pela legislação brasileira. Em verdade, o Código Civil faz menção à “vida em comum, no domicílio conjugal”, como um dos deveres dos cônjuges¹⁰.

A doutrina, porém, como explica Rocha (2011, p. 65), costuma empregar as expressões coabitação e vida sob o mesmo teto como sinônimas. Os doutrinadores, no entanto, dividem-se ao estabelecer um significado para essas expressões. A doutrina tradicional costumava afirmar que o dever de coabitação abrangia, além da moradia sob o mesmo teto, a obrigação recíproca de os cônjuges manterem relações sexuais entre si.

Essa posição foi sendo ultrapassada paulatinamente, de forma que boa parte da doutrina, atualmente, retira da coabitação a obrigação de manter relações sexuais. Nesse

¹⁰ Assim dispõe o art. 1.566, II, do Código Civil de 2002: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) II – vida em comum, no domicílio conjugal; (...)” (BRASIL. 2002).

sentido, Rocha (2011, p. 66) afirma que é “[...] o compartilhamento de moradia, o convívio sob o mesmo teto que cumpre designar como coabitação para identificar-se a família nuclear”. O mesmo autor lembra que embora haja exceções à família nuclear, casos em que não se exige a coabitação para a configuração da família, isto não retira da coabitação a importância como um elemento caracterizador da família.

Entretanto, o posicionamento mais adequado aos princípios constitucionais, bem como aos direitos e garantias fundamentais, parece ser o esposado, dentre outros, por Farias e Rosenvald (2014, p. 277-280). Para esses autores, coabitação não pode ser interpretada como a exigência de vida no mesmo domicílio, uma vez que se trataria de uma intervenção indevida na vida do casal, que violaria a sua liberdade.

Assim, conforme os referidos autores:

A expressão *vida em comum no domicílio conjugal* deve ser entendida como a formação de uma unidade de projetos em comum, de sonhos e perspectivas presentes e futuras, como a formação de prole, a aquisição de determinados bens, a realização de viagens ou a aquisição de determinados conhecimentos..., tudo, enfim, voltado à realização pessoal e espiritual recíproca (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 280, grifos dos autores).

3.3.2 Estabilidade e vínculo cultural

Rocha (2011, p. 68) refere, também, como elementos constitutivos da família, a estabilidade e o vínculo cultural. Lembrando as lições de Weber, o autor afirma que a relação social pressupõe a estabilidade e a “[...] previsibilidade de um sistema de significações” (ROCHA, 2011, p. 68), que nada mais é que o elemento cultural que une os membros de uma família.

A estabilidade aqui referida, entretanto, não significa cristalização ou imutabilidade das relações familiares. Como afirma Rocha (2011, p. 68), a estabilidade da família é relativa, não impedindo que o vínculo seja rompido, ou que ela passe por transformações constantes.

Já o vínculo cultural representa um sistema de significações comuns à família, que surge com o convívio e a experiência, tais como: “[...] linguagem, gostos, ideologias, hábitos, costumes, conhecimentos, religião, projetos” (ROCHA, 2011, p. 68).

Importante lembrar, como já afirmado, que nenhum desses elementos é essencial à conformação de uma família, o que significa que, mesmo dentro de uma mesma família, é possível haver membros com pensamentos e posicionamentos diferentes, sem compartilhar do

vínculo cultural.

3.3.3 Intuito de constituir família

Trata-se de um elemento de suma importância para a constituição de uma família. Pessoas capazes não podem ser compelidas a constituir família. Logo, para que esteja caracterizada a existência de uma família, necessário haver o elemento volitivo (ROCHA, 2011, p. 69).

A legislação brasileira exige a manifestação da vontade tanto no casamento como na união estável¹¹. Sobre esse assunto, uma consideração importante diz respeito à ideia de que todo indivíduo possui um direito a constituir família, enquanto direito de personalidade (CARVALHO, 2011, p. 57). Esse tema será retomado para discussão no próximo capítulo.

3.3.4 Vínculo afetivo, vínculo genético e vínculo econômico

Sem dúvidas, o vínculo afetivo (psicológico) constitui importante elemento caracterizador da família. A doutrina moderna chega a mencionar o afeto como um dos fundamentos da entidade familiar. Farias (2007, p. 13) afirma que, atualmente, deve se entender a entidade familiar “como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”. Com efeito, o afeto é elemento indispensável numa família. Não se pode olvidar, porém, que a vida em família envolve uma série de emoções, tanto positivas como negativas (ROCHA, 2011, p. 69).

O vínculo genético (biológico) deve ser considerado com ressalvas. Hodiernamente, não se pode sequer pensar no vínculo genético como uma exigência para a conformação da família. As diversas formas de entidades familiares existentes demonstram que já houve a superação de qualquer ideia de família como entidade ligada por laços meramente biológicos. Os laços que ligam os membros de uma família estão muito mais relacionados ao afeto. Assim, o vínculo genético afigura-se como um elemento importante para a configuração da família, mas não essencial. Ademais, na família contemporânea, é necessário que ao vínculo genético sejam conjugados outros elementos (principalmente, o

¹¹ Dispõe o art. 1.723 do Código Civil: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

afetivo).

A existência de um vínculo econômico na grande maioria das famílias nucleares é inegável. Os membros de uma família nuclear possuem, no geral, dependência econômica uns dos outros. É fato que a dependência econômica entre os membros da família alterou-se com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho nas últimas décadas. Mas continua havendo dependência econômica: o casal passa a depender do trabalho (tanto do trabalho econômico como do doméstico) de ambos para o sustento da família (ROCHA, 2011, p. 71). Isso sem falar na dependência dos filhos em relação aos pais, que continua existindo, até que aqueles alcancem a independência econômica. Isto mostra que o vínculo econômico é importante elemento da família, e é determinante para o planejamento familiar (ROCHA, 2011, p. 72).

3.3.5 Vínculo jurídico

Por fim, é importante destacar o vínculo jurídico enquanto um dos elementos caracterizadores da família. A constituição de uma família gera uma série de direitos e deveres para todos os indivíduos envolvidos. Esse vínculo tornou-se mais evidente para as diversas formas de famílias após a Constituição Federal de 1988: o princípio da pluralidade de entidades familiares impõe ao Estado e ao Direito o reconhecimento das mais diversas manifestações familiares existentes na sociedade brasileira contemporânea. Assim, a tutela do Direito alcança, hoje, uma gama muito maior de arranjos familiares que alcançava há décadas.

4 A ENTIDADE FAMILIAR UNIPESSOAL E SUA TUTELA NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 A ideia de uma entidade familiar unipessoal

Conforme vem sendo exposto ao longo deste trabalho, a família é uma das instituições sociais que mais está sujeita a transformações com o passar do tempo. O tempo passa, a sociedade evolui, e a família, continuamente, vai se transformando, assumindo novas feições. A transformação conforme a evolução social, portanto, é uma característica ínsita à família e, conseqüentemente, ao Direito de Família, uma vez que é papel do Direito adequar-se às transformações sociais. No entanto, as modificações pelas quais vem passando a estrutura familiar nos últimos anos, e, principalmente, o Direito de Família, têm sido mais profundas que nunca.

Alterou-se a própria ideia que se tinha de família. Embora nunca tenha sido possível falar-se em um modelo padrão para a família, é fato que, ao menos em nossa sociedade, até algumas décadas atrás, a ideia mais comum e aceita dessa instituição social era apenas aquela que abrangia pai, mãe e filhos. Trata-se da forma tradicional (matrimonial) de família. Durante muito tempo, esse foi, com algumas exceções, o modelo de família aceito pela sociedade e protegido pelo Direito. Arranjos familiares diferentes deste não eram comuns, e não recebiam do Estado o mesmo tratamento que recebia a família tradicional.

Com o passar dos tempos, no entanto, foram surgindo novas formas de família, que no passado não eram muito comuns. A evolução desses arranjos sociais teve a acolhida, em nosso ordenamento jurídico, da Constituição Federal de 1988. Já se demonstrou, aqui, que o tratamento conferido pela Constituição à família permite o reconhecimento e a proteção das mais diversas formas de entidades familiares.

Com efeito, o art. 226 da Constituição da República e seus parágrafos, apesar de preverem expressamente apenas algumas das formas de família, não excluem a possibilidade de se reconhecer e proteger outros arranjos familiares.

Eis o teor do art. 226, *caput* e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
(...) (BRASIL, 1988)

O texto constitucional prevê expressamente, portanto, apenas a família matrimonial, oriunda do casamento (Art. 226, §§ 1º e 2º); a família surgida da união estável (Art. 226, § 3º), e; a família monoparental (Art. 226, § 4º). Entretanto, já se afirmou, neste trabalho, que a posição amplamente majoritária na doutrina e na jurisprudência reconhece o rol constitucional como sendo meramente exemplificativo, e não taxativo. Ou seja: é possível o reconhecimento e a proteção de outros arranjos familiares, que não apenas os previstos expressamente no referido dispositivo. Isto porque a análise conjunta das normas constitucionais impõe o reconhecimento das mais diversas formas de família (principalmente em nome de princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da isonomia, entre outros).

Já se analisou, também, o emprego das expressões “família” e “entidade familiar”, e , embora haja posicionamentos divergentes nesse ponto, chegou-se à conclusão de que, conforme aponta boa parte da doutrina, tratam-se de expressões sinônimas.

Toda esta análise demonstra que há, no Direito de Família, um princípio que impõe ao Estado e ao Direito o reconhecimento e a proteção das mais diversas estruturas familiares. Trata-se do princípio da pluralidade de entidades familiares, que já foi estudado neste trabalho, no capítulo anterior. Em nome do referido princípio, devem ser reconhecidos como famílias, aptas a merecerem a proteção estatal, os mais diversos arranjos familiares, como, por exemplo, a família monoparental, a oriunda da união estável, a homoafetiva, a anaparental e a reconstituída.

Dentre esses novos modelos familiares, surgiu um bastante peculiar, que tem gerado discussão na doutrina e na jurisprudência, principalmente por não possuir uma característica tida, por muitos, como essencial à estrutura da família: a pluralidade de membros. Trata-se da entidade familiar unipessoal, objeto de estudo deste trabalho.

Se antes era impensável a possibilidade de se considerar um indivíduo sozinho como família, nos últimos anos, essa possibilidade tem se tornado cada vez mais plausível, por imposição dos fatos cotidianos. Na verdade, esta situação já vem obtendo, paulatinamente, acolhida de parte da doutrina e da jurisprudência, bem como vem sendo reconhecida, até mesmo, pela legislação. Com efeito, Carvalho (2011, p. 57) alerta para o fato de que a ideia de família como grupo de pessoas “é questionada quando contraposta a situações peculiares, mas não raras, encontradas no cotidiano social”. A autora explica, então, três situações em que a noção tradicional de família enquanto agrupamento se mostra

insuficiente:

Em primeiro lugar, a situação de uma filha única de pais estrangeiros que é por estes trazida ao Brasil, fugindo do contexto de guerra. Instalados no novo país, aí a família adapta-se, perdendo contato com as origens. Na seqüência, a filha se casa, e da união nasce uma criança. O marido brasileiro da filha então falece, ficando esta com a criança e seus pais estrangeiros, até a morte do avô. A criança cresce, passa no vestibular e logo após descobre um câncer, vindo também a falecer. A filha fica só com sua mãe, que também vem a falecer. Como caracterizar esta pessoa?

Uma segunda situação traz a filha de uma mãe que perdeu todos os seus ascendentes em virtude da gripe espanhola. Sua mãe, ainda pequena, fora encaminhada para internato de órfãos, local onde é criada e permanece até completar 18 anos. Nesta idade, é “jogada no mundo”, indo trabalhar em casa de família. A jovem fica grávida, mas o progenitor não assume o filho e desaparece. Nasce então a filha, que cresce dedicando-se à mãe, passando a trabalhar, de modo a permitir a aposentadoria desta. A mãe morre e a filha decide buscar por seu pai, num árduo processo de investigação. Chegam a marcar encontro, mas antes o pai falece. Certamente há outros parentes, contudo, espalhados e desconhecidos. Como caracterizar esta pessoa?

Por fim, a terceira situação apresenta duas pessoas casadas com suas respectivas famílias. O marido falece, deixando a esposa sem filhos, e esta passa a representar a família dele, optando por não constituir novos vínculos. Esta esposa, sozinha, é continuidade de uma família, apesar de não ter dado continuação com produção de descendência. Como caracterizar esta pessoa? (CARVALHO, 2011, p. 58)

Em todas essas situações, percebe-se que as pessoas em questão faziam parte de entidades familiares plurais e, por circunstâncias diversas, ficaram sozinhas. A ideia de entidade familiar unipessoal, no entanto, não abrange apenas essas pessoas. A situação que aqui se pretende analisar abrange qualquer pessoa sozinha, no que diz respeito à configuração de uma família. Ou seja, abrange mesmo aquelas pessoas que se encontrem fora de qualquer agrupamento familiar, por escolha própria.

Isto porque, conforme lembra, ainda, Carvalho (2011, p. 57), já se fala mesmo do “reconhecimento da existência de um verdadeiro direito a constituir família, ligado à personalidade do sujeito”. Segundo esse pensamento, um indivíduo poderá escolher estar sozinho e, mesmo assim, constituir uma família, uma vez que o direito a constituir família seria visto como um direito de personalidade.

Não se trata, contudo, de tema isento de divergências. Já se afirmou que muitos defendem que a pluralidade de membros é requisito para a configuração de uma família¹², de forma que uma pessoa sozinha não poderia formar uma entidade familiar. Para os que assim entendem, ou a pessoa sozinha não merece a proteção que o Direito de Família dispensa às demais entidades familiares, ou apenas merece a proteção de alguns institutos do Direito de

¹² Nesse sentido, Rocha (2011, p. 64) afirma que “todo conceito de família faz referência a um grupo ou uma rede social. Em outros termos, a noção de ‘família’ refere-se sempre a uma pluralidade de pessoas. Assim, uma só pessoa não é família.”

Família (em especial, a impenhorabilidade do bem de família), sem que possa ser considerada, de fato, um arranjo familiar.

Na jurisprudência, essa questão ganhou relevo nos últimos anos, principalmente por conta da discussão acerca da extensão da proteção do bem de família. O Superior Tribunal de Justiça, de início, entendia que a pessoa sozinha não merecia a proteção do bem de família, pois este seria destinado apenas à família, instituição que tinha como elemento essencial a pluralidade de membros. Posteriormente, o mesmo tribunal passou a entender ser possível a extensão da proteção do bem de família à pessoa sozinha, considerando que o art. 1º da Lei 8.009/1990, que institui o bem de família legal, deve ser interpretado teleologicamente, e não literalmente.

Nessa esteira, foi editada a Súmula 364 do STJ, que estabeleceu: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

A edição de uma súmula pelo Superior Tribunal de Justiça foi suficiente para afastar dúvidas quanto à sua interpretação acerca da extensão do bem de família. Não foi, no entanto, suficiente para afastar todas as dúvidas que pairam sobre o tema da entidade familiar unipessoal. A doutrina não chegou a um consenso quanto à possibilidade de reconhecimento de uma pessoa sozinha enquanto entidade familiar. Como dito, boa parte da doutrina entende que a pessoa sozinha apenas teve reconhecida para si a proteção do bem de família, sem se caracterizar como tal.

Com efeito, o reconhecimento da família unipessoal produz também outros efeitos, dentre os quais se pode destacar “[...] a inclusão de sujeitos como beneficiários de políticas públicas como o Programa Bolsa Família, e Programa Universidade para Todos” (CARVALHO, 2011, p. 57). Assim, mostra-se importante o estudo do tema à luz da doutrina e da jurisprudência, com destaque para as divergências acerca da possibilidade de reconhecimento da pessoa sozinha como entidade familiar e para a tutela jurídica a ela conferida.

4.2 A posição da pessoa sozinha no Direito de Família brasileiro

Como já afirmado, há grande divergência doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de reconhecimento da pessoa sozinha como entidade familiar. Alguns doutrinadores sequer se posicionam acerca da discussão. Outros manifestam expressamente sua posição no sentido de ser impossível um arranjo unipessoal configurar uma família, uma

vez que esta exige, dentre outros elementos, a pluralidade de membros.

A posição mais consentânea com a Constituição Federal de 1988, no entanto, parece ser aquela que vem crescendo nos últimos anos, e que considera ser possível reconhecer uma pessoa sozinha como entidade familiar. Na verdade, no atual ordenamento jurídico brasileiro, deve-se analisar com cautela qualquer posição que não considere como entidade familiar um determinado arranjo social que apresente características de uma família, sob o risco de se incorrer numa discriminação indevida. Ao longo desse trabalho já foi mencionado, diversas vezes, que a família nos moldes da Constituição Federal de 1988 é plural, inclusiva, e não restritiva e excludente.

Entretanto, devido às discussões que esse assunto tem gerado, revela-se importante o estudo dos argumentos contrários e a favor do reconhecimento jurídico da entidade familiar unipessoal.

Antes de se suscitar qualquer discussão eminentemente jurídica a respeito desse tema, é necessário ter-se em mente que, na sociedade, a entidade familiar unipessoal é uma realidade cada vez mais constante. Por se tratar de uma ciência social, que, conseqüentemente, existe para a sociedade, o Direito não pode descuidar do aspecto social dessa questão (bem como de nenhuma outra questão). Logo, a análise desse assunto deve levar em consideração, também, a situação em que vivem as pessoas sozinhas na sociedade brasileira. Nesse tópico, portanto, estudar-se-á a situação social e jurídica da pessoa sozinha, no que diz respeito à possibilidade de seu tratamento como uma entidade familiar.

4.2.1 A entidade familiar unipessoal como uma realidade social

Se para o Direito ainda há dúvidas acerca da existência de uma entidade familiar unipessoal, na realidade social sua existência é indiscutível. De acordo com o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das mais de 57 (cinquenta e sete) milhões de unidades domésticas residentes em domicílios particulares permanentes¹³ existentes no Brasil, quase 7 (sete) milhões eram unidades unipessoais, o que representaria cerca de 12,1% (doze inteiros e um décimo por cento) do total de unidades domésticas do país¹⁴. Trata-se, indubitavelmente, de uma parcela

¹³ As expressões unidade doméstica e unidade domiciliar são utilizadas pelo IBGE para se referir a todas as pessoas que possuem um mesmo domicílio.

¹⁴ Para melhor entendimento desses dados, vide, ao final deste trabalho, em anexo, gráfico de distribuição das unidades domésticas por tipo no Brasil (comparativo entre 2000 e 2010), bem como a tabela de unidades domésticas residentes em domicílios particulares, por tipo, elaborada pelo IBGE, conforme o Censo Demográfico de 2010.

considerável das unidades domiciliares brasileiras.

Se comparados esses dados com o Censo Demográfico de 2000 – quando o percentual de unidades domésticas unipessoais em relação ao total de unidades domésticas era de 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) –, chegar-se-á à conclusão de que houve um crescimento de cerca de 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) na participação das unidades domésticas unipessoais em relação à quantidade total de unidades domiciliares. Como destacam Carvalho, Alves e Cavenaghi (2009, p. 1), o aumento gradativo dos arranjos unipessoais nos últimos anos deve-se a diversos fatores, dentre os quais podem-se destacar a diminuição do tamanho da família (que está diretamente relacionada à redução da taxa de fecundidade) e o aumento da expectativa de vida da população.

De fato, grande parte das unidades domiciliares unipessoais é composta por pessoas idosas. Deve-se destacar, no entanto, que há um crescimento no número de domicílios unipessoais em todas as faixas etárias. Carvalho, Alves e Cavenaghi (2009, p. 4) afirmam que a taxa de uma pessoa morando sozinha, no geral, é maior para os homens que para as mulheres. Mas esse dado varia quando se analisa as diferentes faixas etárias: nas idades mais novas, a taxa de homens morando sozinhos é maior que a de mulheres; já nas idades mais avançadas (a partir dos 55 a 59 anos), é maior a taxa de mulheres que moram sozinhas.

Na faixa etária acima de 70 (setenta) anos, a taxa de mulheres que vivem sozinhas é bem maior que a de homens, o que se deve, talvez, conforme afirmam Carvalho, Alves e Cavenaghi (2009, p. 4), às dissoluções de casamentos e uniões estáveis e ao aumento do número de viúvos e viúvas nessa faixa etária. É importante frisar que a expectativa de vida é maior para as mulheres que para os homens, fato que influencia diretamente na situação aqui retratada¹⁵.

Porém, a composição das unidades domésticas unipessoais, como demonstrou o IBGE no Censo Demográfico de 2010, é bastante diversificada, não se limitando às pessoas de idades mais avançadas, mas abrangendo também jovens que deixaram a casa dos pais, pessoas divorciadas ou viúvas, ou mesmo pessoas que vivem sozinhas por outros motivos (IBGE, 2010).

Prova dessa heterogeneidade na composição das unidades domiciliares unipessoais está no fato de que o grupo etário no qual mais cresce o número de entidades familiares unipessoal abrange as pessoas de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos de idade. Apesar disso, ainda há uma grande concentração de arranjos unipessoais na faixa etária acima

¹⁵ Segundo as Tábuas de Mortalidade de 2012, elaboradas pelo IBGE, a expectativa de vida das mulheres naquele ano era de 78,3 anos, e a dos homens, de 71 anos (IBGE, 2012).

de 60 (sessenta) anos. Em 2006, esse grupo etário “foi responsável por 40,3% dos domicílios unipessoais brasileiros” (CARVALHO; ALVES; CAVENAGHI, 2009, p. 4). As regiões brasileiras que apresentam uma maior taxa de pessoas morando sozinhas são as Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste.

Esse crescimento expressivo dos arranjos domiciliares unipessoais expressa uma tendência à diminuição das famílias em nossa sociedade. Como possíveis explicações desse fenômeno, Carvalho, Alves e Cavenaghi (2009, p. 7) apontam as mudanças nos valores familiares e o estilo de vida das pessoas mais jovens, que têm dado prioridade em sua vida à realização dos interesses individuais. Essa mudança de valores sociais, pela qual as pessoas buscam primeiramente alcançar o sucesso profissional, realmente poderá explicar o aumento da taxa de pessoas jovens que vivem sozinhas.

Entre as pessoas de faixas etárias mais elevadas, porém, os motivos parecem ser outros, conforme já destacado aqui, como o aumento da expectativa de vida, o aumento do número de dissoluções de casamentos e uniões estáveis, entre outros. Atrelados a esses fatores, some-se o fato de que tem crescido o número de pessoas que moram sozinhas por opção de vida. Percebe-se, portanto, que dentro do conjunto de pessoas que moram sozinhas, há uma grande parcela que pretende permanecer nessa situação apenas transitoriamente (como alguns jovens que saíram da casa dos pais para estudar em outra localidade, por exemplo). Outra parcela destas pessoas pretende permanecer nessa situação por mais tempo (como, por exemplo, aquelas pessoas que moram sozinhas por opção de vida). Assim, ao menos para parte das unidades domésticas unipessoais, a transitoriedade parece ser um traço marcante.

Seja qual for o motivo que justifique a formação de uma entidade familiar unipessoal, é fato que se trata de um arranjo que já se consolidou na sociedade, e que vem crescendo paulatinamente, merecendo a atenção do Estado e do Direito. A importância da família unipessoal vem sendo reconhecida pelo governo, a ponto de as pessoas que moram sozinhas serem incluídas em programas sociais voltados para a família.

A expressão família unipessoal já começa a ser empregada até mesmo na legislação. A título de exemplo, pode-se mencionar que a Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que alterou a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV), acrescentou ao art. 1º desta lei um parágrafo único, no qual considerou (em seu inciso I), para os fins da referida lei, a família unipessoal como um grupo familiar reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro¹⁶.

Uma vez demonstrada a relevância social que tem assumido a entidade familiar unipessoal, encontra-se justificada sua necessidade de proteção pelo Direito. No que tange ao reconhecimento de uma pessoa sozinha como família, no entanto, essa questão toma feições jurídicas dignas de um estudo mais detido. Portanto, a questão acerca da possibilidade do reconhecimento da pessoa sozinha como entidade familiar será analisada no tópico a seguir.

4.2.2 A possibilidade de se reconhecer uma pessoa sozinha como entidade familiar

Como já restou demonstrado, no contexto social brasileiro dos últimos anos vem crescendo sobremaneira a importância dos arranjos domiciliares unipessoais. O Direito, portanto, não poderia descuidar desse fenômeno social. De fato, não tardou até que as demandas envolvendo esse arranjo social recebessem atenção no mundo jurídico. O tema do reconhecimento da entidade familiar unipessoal ganhou relevo na doutrina e na jurisprudência brasileira com a questão da extensão da proteção do bem de família.

Foram levadas aos tribunais demandas nas quais se questionava o alcance do bem de família legal, conforme previsto na Lei 8.009/1990, especificamente no que tange à possibilidade de proteção do bem de família da pessoa sozinha. Essas questões chegaram ao Superior Tribunal de Justiça que, após anos de mudanças de posicionamento (uma análise mais detalhada desse assunto ainda será feita neste trabalho, adiante), editou a Súmula 364, sobre o assunto. A referida súmula dispõe que a proteção do bem de família alcança as pessoas solteiras, separadas ou viúvas¹⁷.

¹⁶ Eis o teor do Art. 1.º, parágrafo único, I da Lei 11.977/2009: “Art. 1.º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (...) Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (...) (BRASIL, 2009).”

¹⁷ Eis o teor da Súmula 364 do STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Ao menos para fins de proteção do bem de família, portanto, a jurisprudência brasileira já vem reconhecendo a entidade familiar unipessoal. A consolidação do entendimento do STJ sobre o assunto, porém, não o tornou isento de dúvidas. Em verdade, a cogitação da possibilidade de se reconhecer uma entidade familiar unipessoal como formação familiar apta a merecer proteção estatal sequer poderia ser pensada até alguns anos atrás, levando em consideração a ideia tradicional de família que vigorava em nosso ordenamento jurídico.

Mesmo na atualidade, essa possibilidade tem gerado polêmica entre os doutrinadores, uma vez que requer uma redefinição conceitual da família, bem como uma reanálise dos seus elementos característicos. Em diversas passagens ao longo deste trabalho, ficou demonstrado o caráter plural da família contemporânea, o que mostra quão difícil é conceituar este fenômeno jurídico. Nesse sentido, Dias (2010, p. 42) afirma: “Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação”. O que se mostra importante, portanto, não é definir de forma fechada e limitada a ideia de família, mas sim compreender que em nosso atual ordenamento jurídico qualquer concepção de família deve se pautar na sua pluralidade de manifestações.

Ainda assim, baseados nos elementos cuja presença se repete nos mais diversos modelos de família, alguns autores afirmam a existência de alguns elementos caracterizadores da família. Conforme se viu no tópico 2.3 deste trabalho, Rocha (2011, pp. 64-65) apresenta alguns elementos que entende serem constitutivos da família (coabitação, estabilidade, vínculo cultural, intuito de constituir família, vínculo afetivo, vínculo genético, vínculo econômico e vínculo jurídico). Vale lembrar, como menciona o mesmo autor, que não se trata de elementos indispensáveis, uma vez que a mera ausência de um ou mais deles não é capaz de descaracterizar um arranjo social como família.

Entretanto, Rocha (2011, p. 64) também afirma que a pluralidade de pessoas está sempre presente na ideia de família. Conforme esse entendimento, não se poderia falar na existência de uma família unipessoal¹⁸. Outros doutrinadores parecem seguir o mesmo entendimento. Araken de Assis (apud ROCHA, 201, p.34), para quem a proteção do bem de família se destina à família, não ao devedor, e que a referida proteção não pode ser interpretada extensivamente, uma vez que se trata de uma verdadeira exceção à regra de que o patrimônio do devedor deve responder por suas dívidas.

¹⁸ Em outro trecho da mesma obra, Rocha (2011, p. 35) afirma ser criticável o entendimento dos tribunais de “que uma só pessoa possa vir a ser considerada ‘família’ para efeito da proteção do bem de família”.

Discorrendo a respeito do tema, Rosenvald e Farias (2014, pp. 860-862) afirmam que a pessoa sozinha merece a proteção do bem de família. Entretanto, os referidos autores parecem adotar esse posicionamento não por entenderem que a pessoa sozinha constitui uma entidade familiar, mas por compreenderem que, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana (consubstanciado na proteção de um patrimônio mínimo aos indivíduos) e de outros princípios constitucionais, bem como do direito à moradia, a proteção do bem de família se destinaria a proteger a pessoa humana, e não apenas a família. Nesse sentido, afirmam:

Palmilhando este caminho, é fácil concluir que a proteção do bem de família transcendeu, a partir da base garantista constitucional, os limites da família, destinando-se a assegurar e promover a dignidade da pessoa humana, garantindo vida digna a todos os cidadãos (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 861).

Nessa mesma linha já se posicionou Maria Berenice Dias (2010, p. 586-587). Segundo a referida autora, o posicionamento dos nossos tribunais de estender a proteção do bem de família às pessoas solteiras, separadas e viúvas atende os ditames do nosso ordenamento jurídico, sobretudo os direitos e garantias constitucionais. Entretanto, a autora parece não encaixar no conceito de entidade familiar a pessoa sozinha ao afirmar que: “Apesar de a expressão ‘bem de família’ dar a entender que o instituto se destina à proteção da entidade familiar, passou a justiça a reconhecer que é um instrumento de proteção à pessoa do devedor, tendo ele ou não família, morando ou não sozinho” (DIAS, 2010, p. 586-587).

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, (apud RITONDO, 2008, p.108, grifos do autor) também já se posicionou no sentido de que, embora a discriminação feita pela Lei 8.009/1990, que não prevê a proteção do bem de família à pessoa sozinha, seja de duvidosa constitucionalidade, não se pode falar em família unipessoal, uma vez que a família só existiria onde houvesse mais de uma pessoa. Nesse sentido, conclui ser um “*exagero admitir a existência de família unipessoal*”.

Reforçando esse entendimento, Schreiber (apud RITONDO, 2008, p. 109, grifos do autor) para quem “*A proteção ao imóvel residencial, à moradia da pessoa humana, deve ser garantida mesmo nos casos de devedores solteiros, em que não há qualquer entidade familiar a ser tutelada. [...]*”.

Em sentido contrário, manifesta-se Álvaro Villaça Azevedo (2010, p.133), que, tratando do bem de família convencional, já afirmou:

Por exemplo, não pode ser negada a condição de entidade familiar a *um dos cônjuges ou conviventes*, que, *após a separação*, passe a viver sozinho, estando a guarda dos filhos com o outro consorte ou companheiro. Podem nem existir filhos;

pode, também, um *filho viver sozinho*, ou um *viúvo*. *A célula familiar e o respeito à família devem existir, sempre, ainda que em uma única unidade, como, por exemplo, o celibatário.*

Ao tratar do tema, Ritondo (2008, p. 17) lembra que, após a Constituição Federal de 1988, principalmente devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção à família só se justificará pela dignidade de seus membros, uma vez que é a estes que deverá ser dirigida a proteção. Assim, arremata:

Também no Direito de Família é razoável acolher a idéia da entidade constituída de apenas um componente, compreendendo-se ser o indivíduo – e não a instituição família – o detentor dos direitos na unidade familiar, em razão de sua qualidade e de sua função (RITONDO, 2008, p. 17).

Sobre esse assunto, é importante resgatar as lições de Carla Vasconcelos Carvalho. Discorrendo sobre o tema, a autora elenca uma série de argumentos favoráveis ao reconhecimento da pessoa sozinha como entidade familiar. Inicialmente, ela defende que o conceito contemporâneo de família leva à necessidade de aceitação de diferentes formas de manifestações familiares, mesmo que sem alguns elementos tradicionalmente tidos por essenciais, como a pluralidade de membros (CARVALHO, 2011, p. 57).

Já se afirmou, neste trabalho, que a ideia de família mais adequada à atual ordem constitucional é aquela que não a considera uma instituição, mas um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2014, p. 43) afirmam que “a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana”. Partindo deste pressuposto, Carvalho (2011, p. 61) aduz que “O conceito de família contemporâneo é aberto, nele se encaixando qualquer sujeito ou sujeitos que preservem a sua função social [...]”.

A mesma autora, baseada nas lições de Walter Moraes, também afirma que, no Direito Contemporâneo, pode-se considerar o estado de família um elemento da personalidade do indivíduo (MORAES, 1974 apud CARVALHO, 2011, p. 62). Desta forma, lembrando que a personalidade é uma qualidade pessoal e inerente ao indivíduo, que lhe confere a “[...] capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações” (CARVALHO, 2011, p. 62), a autora defende que o Direito deve se limitar a reconhecê-la. Assim, considerando que o estado de família é um direito de personalidade, a mesma autora afirma que todos têm o direito a um estado positivo de família, sob pena de se desconhecer a personalidade do indivíduo, o que não pode ser cogitado, uma vez que a personalidade é inerente a todo ser humano (CARVALHO, 2011, pp. 64-65). Desta forma, a autora conclui:

Daí que todos têm um direito inerente a fazer parte de uma família, variando os modelos familiares em que se inserem. Se não se relaciona com um grupo para a formação de uma família, não perde a pessoa este direito, podendo constituir uma família unipessoal, sendo [que] esta é composta daquela única pessoa que, sozinha, representa a memória de uma família, sem para isso se associar com outros indivíduos. (CARVALHO, 2011, p. 65)

Ainda sobre esse tema, e baseada nos ensinamentos de Jean-Philippe Pierron, Carvalho (2011, p. 65) lembra que a noção de família também poderá ser entendida como uma história na qual estão presentes um conjunto de sentimentos, emoções e valores que identificam os seus membros. Estes elementos representariam um verdadeiro espírito de família (PIERRON, 2009 apud CARVALHO 2011, p.65).

Tal espírito seria carregado pelo indivíduo, desde seu nascimento, enquanto vivesse. Um exemplo disso seria o nome de família, carregado pelos indivíduos, e que carrega consigo a trajetória de toda a família dele (CARVALHO, 2011, p. 66). É esse espírito, conforme sugere a autora, que deve ser considerado o elemento identificador de uma família. Nesse sentido, afirma:

Importa, assim, para que uma pessoa possa ser considerada parte de uma família, especialmente se ela carrega em si este espírito de uma família, este conjunto de valores, de hábitos, de liturgias que identificam uma família e a diferenciam de outra, independentemente de como se dá a constituição desta família, se nela se podem apontar um pai, uma mãe e seus filhos ou se, diferentemente, ela é o que restou de uma [sic] grupo, uma única pessoa que guarda em si sozinha a essência de sua família (CARVALHO, 2011, p. 67).

Ainda conforme Carvalho (2011, p. 57), a importância do reconhecimento da entidade familiar unipessoal não se limita apenas à extensão da proteção do bem de família a esse modelo de família, mas abrange também a possibilidade de inclusão dessa modalidade familiar nas políticas públicas destinadas às famílias.

A discussão aqui comentada, portanto, possui efeitos práticos importantes. Compreender a posição da pessoa sozinha perante o Direito de Família implica determinar qual a tutela jurídica que a ela deve ser conferida. Como afirmado no tópico anterior, os arranjos domiciliares unipessoais são uma realidade inegável em nossa sociedade, e o Direito deles não pode descuidar. Afinal, como fenômeno social, a família se desenvolve naturalmente na sociedade, cumprindo ao Direito acompanhar sua evolução.

Importante destacar que não é papel do Direito restringir as formas de família que merecem proteção estatal, excluindo dessa proteção aquelas formas que se entende que não apresentam alguns elementos característicos das entidades familiares. Nesse sentido, comentando o rol de famílias previsto na Constituição Federal, Azevedo (2010, p. 133) afirma

que “[...] essa enumeração de formas de constituição de família não é, nem pode ser, taxativa, porque não é a lei que determina como a família deve constituir-se, mas o povo no seu modo de ser espontâneo, vivencial”.

Nessa linha, em que pese as divergências doutrinárias aqui apontadas a respeito da caracterização da pessoa sozinha no Direito de Família, a doutrina e a jurisprudência mais atuais parecem entender, por diferentes razões, que, a pessoa sozinha merece, ao menos, a proteção do bem de família. Discute-se, ainda, se outras garantias destinadas especificamente à família (principalmente as políticas públicas), devem, também, ser direcionadas à pessoa sozinha. Este tema, que diz respeito à tutela jurídica da entidade familiar unipessoal, será objeto de análise do próximo tópico.

4.3 A tutela jurídica da entidade familiar unipessoal

A realidade social impõe ao Direito a conformação às transformações que se operam no seio da sociedade. Nesse contexto, a entidade familiar unipessoal tem se tornado um fenômeno cada vez mais presente no mundo fático, de forma que o Direito dela já vem se ocupando há algum tempo. Já se tratou neste trabalho da situação da pessoa sozinha no Direito de Família e, em que pese a polêmica a respeito da sua possível caracterização como uma entidade familiar, ao que parece, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que esse arranjo merece ao menos a proteção do bem de família.

A questão da tutela da entidade familiar unipessoal em nosso ordenamento, portanto, envolve necessariamente a análise da proteção do bem de família da pessoa sozinha. Ademais, deve-se frisar que, caso se adote o posicionamento que considera a pessoa sozinha uma entidade familiar, isto gerará uma série de consequências jurídicas, uma vez que se deverá estender à entidade unipessoal a mesma proteção devida às outras modalidades de família. Nesse ponto, merece destaque a questão das políticas públicas destinadas à família.

Neste tópico estudar-se-á a tutela jurídica da entidade familiar unipessoal, o que necessariamente envolve a questão do bem de família da pessoa sozinha, bem como a análise acerca das políticas públicas destinadas à família que podem ser aplicadas à entidade familiar unipessoal.

4.3.1 O bem de família da pessoa sozinha

4.3.1.1 Considerações Iniciais acerca do bem de família

a) Noções Gerais

Um princípio basilar do Direito das Obrigações, que, segundo aponta a doutrina, teve origem no Direito Romano (com a *Lex Poetelia Papiria*) e se universalizou ao longo da história nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, é o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. Este princípio informa que pelas obrigações do devedor responde o seu patrimônio, e não mais a própria pessoa do devedor, ou o seu corpo, como se dava em períodos passados da história da humanidade (SILVA, 2011).

O referido princípio encontra-se consagrado em nossa legislação nos artigos 391 do Código Civil¹⁹ e 591 do Código de Processo Civil²⁰. Com efeito, embora a legislação civil disponha que todos os bens do devedor respondem pelas suas dívidas, trata-se de regra que comporta exceções, previstas em lei. Tais exceções são os bens que a lei considera impenhoráveis, dentre os quais merecem destaque os elencados no art. 649 do Código de Processo Civil²¹ e o bem de família, previsto no Código Civil (Arts. 1.711 a 1.722) e na Lei n. 8.009/1990.

¹⁹ Eis o teor do art. 391 do Código Civil de 2002: “Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.” (BRASIL, 2002).

²⁰ Assim dispõe o art. 591 do Código de Processo Civil em vigor: “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL, 1973).

²¹ Para efeitos de complementação do assunto, transcreve-se a redação do art. 649 do Código de Processo Civil e de seus incisos, que elencam os bens absolutamente impenhoráveis: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) (...).” (BRASIL, 1973).

O bem de família, portanto, constitui-se em importante exceção à regra da responsabilidade patrimonial, e tem por finalidade principal garantir a proteção do bem que serve de moradia à família e, mais exatamente, à pessoa humana. De fato, num ordenamento jurídico que tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (Art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988) e o direito à moradia como direito social (Art. 6º da Constituição Federal), seria inconcebível imaginar-se que, para a solvência de suas dívidas, o devedor pudesse ser privado até mesmo de seu lar.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2014, p. 831) afirmam:

Como visto, o instituto do bem de família, entre nós, revela exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, preservando bens do patrimônio do devedor, em respeito a valores mais elevados (contidos na cláusula geral de proteção da pessoa humana, art. 1º, III, CF/88), de forma que a excussão patrimonial não reduza o devedor à iniquidade.

A proteção do bem de família coaduna-se, portanto, com os direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como com os seus princípios constitucionais. É que não se pode pensar em dignidade da pessoa humana sem que se garanta à pessoa um mínimo existencial.

Assim, tendo por finalidade precípua garantir o lar da pessoa humana, como expressão da sua dignidade, o Direito brasileiro consagra a existência de duas modalidades de bem de família: o bem de família convencional, regido pelo Código Civil de 2002, e o bem de família legal, cuja disciplina se encontra na Lei n. 8.009/1990.

b) Breve Histórico e Noções do Direito Comparado

O bem de família, instituto jurídico tal como se conhece hoje, tem origem relativamente recente. Conforme aponta Azevedo (2010, pp. 6-7), havia, no Direito Romano, algumas formas de proteção da família, mas não existia ainda, tecnicamente, o instituto do bem de família. Dessa forma, durante o período republicano, em Roma, os bens dos antepassados eram inalienáveis, uma vez que eram considerados sagrados.

A preocupação com o patrimônio familiar permaneceu durante o período do Império. Nesse momento civilizatório nacional, teria surgido, no Direito Romano, o instituto da ab-rogação, por meio do qual um chefe de família passava à autoridade de outro chefe, juntamente com seus dependentes e seus bens, com a finalidade principal de preservar o patrimônio da família.

Ainda em Roma, havia o chamado benefício de competência. Tratava-se de um instituto que garantia a alguns devedores cujo passivo fosse maior que o ativo, o mínimo necessário à sua sobrevivência, estando tais devedores, porém, obrigados a restituir ao credor esses bens quando suas condições melhorassem (BEVILÁQUA, 1954 apud AZEVEDO, 2010, p. 7). Também no Direito Romano, surgiu o fideicomisso. Tratava-se de instituto por meio do qual o testador pedia ao herdeiro que não alienasse a casa herdada, para que ela permanecesse em família. Caso o herdeiro descumprisse tal pedido, os demais membros da família poderiam pedir o fideicomisso (AZEVEDO, 2010, p. 8).

Embora alguns autores mencionem que a origem do bem de família se deu no Direito Romano, a verdade é que, conforme aponta Azevedo (2010, pp. 7-10), nenhum desses institutos surgidos no Direito Romano, podem ser tomados como uma origem do moderno bem de família.

As origens do bem de família, tal como conhecido hoje, remontam ao direito estadunidense. Álvaro Villaça Azevedo (2010, p.11) afirma que é na República do Texas que o bem de família recebe tratamento jurídico específico, por meio do chamado *homestead*, “[...] como sendo uma pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrada à proteção desta”.

A origem do instituto remonta à instalação de bancos europeus em solo estadunidense, após a independência dos Estados Unidos perante a Inglaterra. Nesse período, ocorreram crises causadas pela especulação, principalmente em 1837 e 1839, o que levou muitas pessoas à insolvência e à perda de seus bens para satisfazer dívidas. Concomitantemente, muitos americanos migravam para o território do Texas, que havia obtido recentemente sua independência em relação ao México, e cujo governo dava boas condições àqueles que lá se instalavam (AZEVEDO, 2010, p. 14).

Em 1836, a Constituição Texana elaborou os primeiros traços do *homestead*. Entretanto, a Lei do *Homestead* data de 26 de janeiro de 1839. Para sintetizar o regramento da referida lei, transcreve-se trecho de obra de Álvaro Villaça Azevedo (2010, p.15) sobre o tema:

Vê-se, dessa forma, que a lei em causa veio proteger as famílias radicadas na República do Texas, livrando de qualquer execução judicial 50 acres de terra rural ou um lote de terreno na cidade, compreendendo a habitação e melhoramentos de valor não superior a 500 dólares, todos os móveis e utensílios de cozinha, desde que o valor não excedesse de 200 dólares, todos os instrumentos aratórios, até o valor de 50 dólares, além das utilidades, instrumentos e livros destinados ao comércio ou ao exercício profissional do devedor ou qualquer cidadão, cinco vacas leiteiras, uma parrelha de bois ou um cavalo, 20 porcos e todas as provisões necessárias a um ano de consumo.

Após a anexação do Texas aos Estados Unidos, o instituto do *homestead* se espalhou para outras legislações estaduais do país. Em 1862, criou-se o *homestead* federal, que, visando a incentivar o povoamento do território, conferia “ao ocupante da terra pública um direito de preferência (*preemption*) para adquiri-la” (AZEVEDO, 2010, p. 16). Trata-se, no entanto, de espécie diferente de *homestead*, submetida ao Direito Público, e que não se confunde com o *homestead* estadual, submetido ao Direito Privado, que se configura como a verdadeira origem do moderno bem de família. O *homestead*, tal como criado na República do Texas, influencia as legislações estaduais americanas até hoje.

O instituto do *homestead* também foi adotado nas legislações de outros países. No Canadá, ele foi introduzido por uma lei federal de 1878, reformulada em 1886 e emendada em 1893. Sendo federal, essa lei não se aplicava às províncias com autonomia legislativa (AZEVEDO, 2010, pp. 23-24). Na Alemanha, o bem de família apresenta contornos um pouco diferentes, protegendo a média propriedade.

Legislações sobre o bem de família também foram elaboradas, dentre outros locais, na França, na Itália, em Portugal, no México, na Venezuela e na Argentina (AZEVEDO, 2010, pp. 36-59). Em todas essas legislações, porém, Azevedo (2010, p. 59) critica o fato de que o bem de família é tratado apenas sob uma ótica patrimonial, limitado à inalienabilidade e impenhorabilidade de um imóvel, deixando as famílias que não possuem imóveis (que constituem a maioria) fora da proteção legal.

Também influenciado pela ideia do *homestead* estadunidense, o ordenamento jurídico brasileiro previu o bem de família convencional no Código Civil de 1916 (RITONDO, 2008, p. 27). Posteriormente, introduziu-se o bem de família legal (pela Lei n. 8.009/1990).

c) Conceito e Espécies

Tanto nas legislações estrangeiras como na brasileira, o bem de família deve ser entendido como uma forma de garantir uma moradia à família. Em termos de conceituação, Ritondo (2008, p.28) afirma que:

Hoje, pode-se definir o bem de família como o direito de isenção relativa à apreensão judicial, que se estabelece por força de lei ou por manifestação de vontade, sobre imóvel urbano ou rural, de domínio do integrante da entidade familiar, residência efetiva desta, que alcança ainda os bens móveis quitados que a guarneçam, ou somente esses em prédio que não seja próprio, além das pertenças e alfaias, e eventuais valores mobiliários afetados e suas rendas.

Tratando especificamente do bem de família disciplinado pelo Código Civil, Azevedo (2010, p. 81) entende tratar-se de “um imóvel urbano ou rural, que serve à proteção da família, como domicílio seu, inalienável e impenhorável, sob certas circunstâncias”.

Acerca da natureza jurídica do bem de família, apesar de alertarem para as discussões que envolvem a matéria, dispõem que a natureza desse instituto é a de “*forma de afetação de bens a um destino especial*, qual seja, assegurar a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 833, grifos dos autores). De forma parecida, Dias (2010, p. 586, grifos da autora) afirma que o bem de família é “[...] uma qualidade que se agrega a um bem **imóvel e seus móveis**, imunizando-os em relação a credores, como forma de proteger a família que nele reside”.

A discussão envolvendo a natureza jurídica do bem de família é bem retratada por Azevedo (2010, p. 81-93). O referido autor lembra que há diferentes posições sobre o tema. Criticando algumas posições da doutrina, afirma que a natureza do bem de família não é de “transmissão de domínio, condomínio singular, afetação de bens com destino especial, fideicomisso ou qualquer direito real sobre coisa alheia, seja uso, usufruto, habitação ou enfiteuse” (AZEVEDO, 2010, p. 92). Dessa forma, conclui:

Podemos dizer, agora, que, no Direito brasileiro, o bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um negócio jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social. (AZEVEDO, 2010, p. 93).

No que tange às espécies desse instituto, a legislação brasileira, durante muito tempo, previa apenas a possibilidade de ele ser estabelecido pela vontade do instituidor: tratava-se do bem de família convencional. Entretanto, a Lei n. 8.009/1990 introduziu em nosso ordenamento, ao lado do bem de família convencional, o bem de família legal, instituído por determinação da lei. Portanto, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro abriga duas formas de proteção do bem de família: o bem de família convencional ou voluntário (regido pelo Código Civil) e o bem de família legal ou involuntário (regido pela Lei n. 8.009/1990).

Para sintetizar brevemente esses institutos, transcreve-se lição Álvaro Vilaça Azevedo (2010, p.94) sobre o tema:

Como podemos observar, o bem de família voluntário, móvel ou imóvel, nasce pela vontade do instituidor, pela própria vontade individual, nos moldes preestabelecidos na lei; o bem de família involuntário ou legal institui-se por determinação da lei, pela vontade soberana do Estado, garantidora de um mínimo necessário à sobrevivência da família.

As linhas principais dessas espécies de bem de família serão analisadas adiante, neste trabalho, para que se possa melhor compreender o instituto em questão. Antes disso, contudo, comentar-se-á brevemente acerca da necessidade de proteção do bem de família em decorrência da chamada teoria do patrimônio mínimo do indivíduo, decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana.

d) O bem de família como proteção do Patrimônio Mínimo do Indivíduo

Um tema recorrente neste trabalho, que já mereceu destaque aqui, em diferentes momentos, diz respeito à formação, nos últimos anos, de um Novo Direito Civil, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Contrapondo-se à visão tradicional do Direito Civil, que o enxergava por uma ótica eminentemente patrimonialista, esse Novo Direito Civil tem buscado uma repersonalização dos institutos que o regem. O indivíduo, então, passa a ser o “verdadeiro alvo das normas jurídicas de Direito Civil” (ALVES, 2010, p. 25).

Nesse sentido, os institutos do Direito Civil, em suas mais diversas áreas, passam a ser vistos sob o prisma da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana. Como afirmam Farias e Rosenvald (2014, p. 828, grifos dos autores), existe, hodiernamente, em nosso ordenamento, uma necessidade de “*despatrimonializar* as relações jurídicas, sendo mister afirmar o *ser* sobrepujando o *ter*”.

Com base no exposto os institutos do Direito Civil deverão ser repensados de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir aos indivíduos o direito a um patrimônio mínimo. Desenvolveu-se, por obra do Professor Luiz Edson Fachin, a chamada “teoria do patrimônio mínimo” (FACHIN, 2001 apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 828).

De fato, é inadmissível falar-se de dignidade da pessoa humana sem que se garanta ao indivíduo, ao menos, um patrimônio mínimo, que atenda as suas necessidades básicas. Assim, surge o “*direito ao mínimo existencial*, revelando um dos aspectos concretos, práticos, da afirmação da dignidade da pessoa humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 828, grifo dos autores). O patrimônio, portanto, passa a ter uma função: servir como uma forma de o indivíduo ter garantida a si a sua dignidade (ALVES, 2010, p. 43).

Nessa esteira, um dos institutos que poderão ser utilizados de maneira mais efetiva para proteger o patrimônio mínimo dos indivíduos é o bem de família. Uma vez que este configura o mínimo da pessoa humana, já que lhe assegura ao menos a moradia mesmo em casos de insolvabilidade, ele deverá ser protegido não apenas pela sua ótica estritamente patrimonial, mas por representar o mínimo necessário para proteger a dignidade do indivíduo.

A teoria do patrimônio mínimo é um dos argumentos utilizados pela doutrina para conferir à pessoa sozinha a proteção do bem de família. Em nome dele, Farias e Rosenvald (2014, p.862, grifos dos autores) sinalizam para a possibilidade de se falar em bem da pessoa humana, e não mais apenas em bem de família:

E, dessa maneira, talvez já se possa arriscar a afirmação de que a proteção do bem de família legal alcança, por igual, a pessoa humana sozinha, independentemente de ter constituído uma entidade familiar. Por isso, já se poderia falar em *bem da pessoa humana*, e não apenas *bem de família*.

4.3.1.2 O bem de família convencional

O bem de família convencional é disciplinado, atualmente, pelos Arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2002. Introduzido em nosso ordenamento pelo Código Civil de 1916, o bem de família convencional ou voluntário, como já visto, é aquele instituído por ato de vontade do titular. Pode ser instituído tanto pelos cônjuges ou pela entidade familiar como por um terceiro, dependendo, nesse caso, de aceitação dos beneficiários. Tal aceitação é necessária porque os beneficiários precisam morar no imóvel, ou seja, nele estabelecer seu domicílio familiar (DIAS, 2010, p. 589). Conforme já se afirmou neste trabalho, para Álvaro Villaça Azevedo (2010, p.133), mesmo a pessoa sozinha pode instituir bem de família voluntário, uma vez que se encaixa no conceito de entidade familiar.

O bem de família abrange não apenas o imóvel, rural ou urbano, que se destine a domicílio familiar, mas também as pertencas e acessórios dele. O objeto do bem de família poderá abranger, também, valores mobiliários, que deverão ter sua renda aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família, conforme dispõe o Art. 1.712 do Código Civil. Tais valores, no entanto, não poderão exceder o do imóvel instituído como bem de família, na época da instituição (Art. 1.713 do Código Civil).

Segundo o Art. 1.714 do Código Civil, o bem de família deve ser instituído por registro no Cartório de Imóveis, e sua instituição gera como efeitos a impenhorabilidade e a inalienabilidade (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 835). A impenhorabilidade do bem de

família, no entanto, não gera efeitos retroativos, pois só livra o imóvel de dívidas futuras (DIAS, 2010, p. 589). A regra da impenhorabilidade do bem de família voluntário, no entanto, possui duas exceções expressas no *caput* do art. 1.715 do Código Civil: o imóvel constituído em bem de família poderá ser penhorado para o pagamento de tributos relativos ao próprio prédio, ou para o pagamento de despesas de condomínio. A administração do bem de família compete, obviamente, a ambos os cônjuges ou conviventes, nos termos do art. 1.720 do Código Civil (DIAS, 2010, p. 589).

O Art. 1.716 do Código Civil dispõe que a proteção do bem de família voluntário “durará enquanto tiver vida um dos cônjuges ou, na falta deles, até a maioridade civil da prole” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 837), desde que os filhos não estejam sujeitos à curatela (Art. 1.722 do Código Civil). Importante ressaltar que não há extinção do bem de família pela dissolução da sociedade conjugal ou da união estável (Art. 1.721 do Código Civil). A extinção do bem de família também pode ocorrer, mediante autorização judicial, quando sua manutenção se tornar impossível, caso em que pode haver também a sua sub-rogação por outros bens (DIAS, 2010, p. 591).

Resumindo as principais regras do bem de família convencional, transcreve-se o ensinamento de Farias e Rosenvald (2014, p.834 grifos dos autores):

Dessa noção conceitual, extrai-se, facilmente, que o bem de família voluntário tem como características o fato de que: *i)* depende de ato voluntário do titular, por escritura pública, testamento ou doação; *ii)* gera inalienabilidade e impenhorabilidade; *iii)* refere-se ao bem imóvel onde a família está residindo; *iv)* tem duração limitada à vida dos instituidores ou até a maioridade civil dos filhos.

4.3.1.3 O bem de família legal

Ao lado do bem de família convencional, instituído pelo Código Civil de 1916 e mantido pelo Código Civil de 2002, a Medida Provisória 143, de 8 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova forma de bem de família: o bem de família legal ou involuntário. Assim, atualmente convivem harmonicamente no ordenamento pátrio duas formas de bem de família: o bem de família convencional ou voluntário, disciplinado pelo Código Civil, e; o bem de família legal ou involuntário, regulado pela Lei 8.009/1990.

A principal característica do bem de família legal, que o diferencia do convencional, é a sua imposição pela lei, sendo devida sua proteção independentemente da vontade do seu titular. A criação desse instituto foi elogiada por Álvaro Villaça Azevedo

(2010, p.187), que, alegando a insuficiência do bem de família voluntário imóvel, por este proteger apenas as famílias proprietárias de imóveis e ser cercado de formalismo, defendia a necessidade de se instituir o bem de família voluntário móvel, assim como o involuntário. Desta forma, a proteção legal do imóvel residencial e, em algumas situações, de móveis, atendeu, em parte às ideias do referido autor.

A conceituação dessa modalidade de bem de família pode ser extraída do art. 1º da Lei 8.009/1990. Trata-se do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, que é impenhorável (independentemente da vontade de seu titular), salvo nas situações previstas na própria Lei 8.009/1990. Como bem destaca Azevedo (2010, p.189), o bem de família abrange, também, “os móveis que guarnecem a residência do seu proprietário ou possuidor”.

O mesmo autor ressalta que a instituição do bem de família legal não requer as formalidades do bem de família voluntário. Ele está configurado quando a entidade familiar (entendida da forma plural, como vem sendo estudada neste trabalho) reside em imóvel de sua propriedade, caso em que tanto este quanto os móveis que a ele servem recebem a proteção legal, ou quando a entidade familiar reside em imóvel alheio, ocasião na qual os móveis que guarnecem o referido imóvel é que recebem a proteção legal. Em qualquer dos casos, é necessário que a entidade familiar estabeleça sua residência no imóvel (próprio ou alheio).

Em verdade, seguindo o disposto no parágrafo único do Art. 1.º da Lei 8.009/1990, Farias e Rosenvald (2014, p. 840) afirmam que

A impenhorabilidade legal do bem de família atinge não apenas o imóvel, mas também as suas construções, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e os equipamentos (inclusive profissionais), além de acobertar os móveis que guarnecem o lar, desde que quitados (art. 1º, Lei 8.009/90).

O Art. 2.º da Lei 8.009/1990 trata dos bens excluídos da impenhorabilidade: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Já o parágrafo único do referido artigo traz a já mencionada regra de que, em se tratando de imóvel locado (alheio), a proteção legal destinar-se-á aos móveis quitados do locatário, que guarnecem a residência.

Discorrendo a respeito do que vêm a ser os adornos suntuosos mencionados pela lei, Farias e Rosenvald (2014, p.841) lembram que neles não se incluem os bens “[..] essenciais à dignidade humana no mundo moderno”. Desta forma, os autores afirmam seu entendimento de que bens como eletrodomésticos, televisões, aparelhos de som, computadores, dentre outros, podem estar abarcados pela proteção do bem de família, a depender do caso concreto. O que a lei busca ao excluir da proteção legal os adornos

suntuosos é evitar a extensão do conceito de bem de família aos objetos desnecessários a uma vida digna.

Ainda segundo Farias e Rosenvald (2014, pp. 842-843), também estariam agasalhadas pela proteção do bem de família: a posse de imóvel residencial, os imóveis em construção, e as garagens, desde que não caracterizadas como unidades autônomas.

A respeito da regra da impenhorabilidade, assim como ocorre com o bem de família convencional, ela também não é absoluta para o bem de família legal. As exceções à impenhorabilidade do bem de família legal, no entanto, são em número maior que as exceções à impenhorabilidade do bem de família convencional. Coube ao Art. 3º da Lei 8.009/1990 delimitar a extensão da proteção do bem de família legal. *In Verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
 I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
 II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
 III -- pelo credor de pensão alimentícia;
 IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
 V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
 VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
 VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991). (BRASIL, 1990).

A regra, portanto, é a de que a impenhorabilidade valerá em qualquer forma de execução. Entretanto, além de não atingir os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos, a impenhorabilidade do bem de família também não pode ser oponível nos casos expressos nos incisos do Art. 3.º da Lei 8.009/1990. Aqui, um ponto importante deve ser destacado: embora o inciso IV do Art. 3º da Lei 8.009/1990 não seja expresso nesse sentido, o entendimento que tem prevalecido é o de que as obrigações *propter rem* também se incluem na exceção à impenhorabilidade prevista no referido dispositivo. É o caso, por exemplo, das despesas condominiais. Nesse sentido é o posicionamento de Ritondo (2008, p. 69): “Cabe ainda incluir nessa lista as obrigações *propter rem* geradas em função do próprio prédio constituído em bem de família, como é o caso, por exemplo, das despesas condominiais”.

O Art. 4.º da Lei 8.009/1990 traz disposição que busca evitar o uso fraudulento do instituto do bem de família. Não pode se beneficiar do instituto aquele que, previamente

conhecendo seu estado de insolvência, resolve, de má-fé, adquirir imóvel mais valioso, transferindo para este a residência da família. Nesse caso, com efeito, a proteção somente alcançará o antigo imóvel que se constituía em bem de família, ou o seu valor, conforme as soluções do § 1.º do mesmo dispositivo. Merecendo a mesma proteção do bem de família urbano, o bem de família rural tem previsão legal no Art. 4.º, § 2.º, da Lei 8.009/1990.

O Art. 5º da Lei 8.009/1990 traz o entendimento legal de residência familiar: trata-se do imóvel em que o casal ou a entidade familiar reside permanentemente. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que, em se tratando de entidade familiar que utilize vários imóveis como residência, a proteção recairá sobre o imóvel de menor valor, exceto se outro estiver registrado no Cartório de Registro de Imóveis como bem de família. Nesse último caso, aplica-se a proteção do bem de família convencional ao imóvel escolhido, com a ressalva de que, caso os móveis que guarneçam a residência não tenham sido abrangidos pela instituição, aplicar-se-á, conjuntamente, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 (AZEVEDO, 2010, p. 226).

Questão contraditória é a estabelecida no Art. 6.º da Lei 8.009/1990. O referido artigo leva à conclusão de que as penhoras realizadas nas execuções que já estavam em curso quando do advento da Medida Provisória n. 143/1990 deveriam ser canceladas. Parte da doutrina e da jurisprudência, porém, entenderam que tal dispositivo seria inconstitucional, por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A respeito deste tema, o STJ elaborou a Súmula 205²², consolidando o entendimento de que a Lei 8.009/1990 aplica-se às penhoras realizadas antes de sua entrada em vigor. Concordando com esse entendimento, Álvaro Villaça Azevedo (2010, p.239) afirma que “[...] a penhora, embora tenha finalidade de garantia do juízo, não é autônoma a ponto de confirmar um único ato jurídico perfeito e acabado”.

4.3.1.4 O reconhecimento da proteção do bem de família à entidade familiar unipessoal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da extensão da proteção do bem de família à pessoa sozinha, atualmente, pareça ter se consolidado, isto nem sempre foi assim. Durante certo tempo, o STJ adotou um posicionamento tradicional a esse respeito. Sabe-se que o art. 1.º da Lei 8.009/1990 dispõe que a proteção do bem de família é

²² Segue a redação da Súmula 205 do Superior Tribunal de Justiça: “A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

devida ao casal ou à entidade familiar. Para o referido tribunal, a pessoa sozinha não poderia ser considerada entidade familiar e, portanto, não receberia a proteção da Lei 8.009/1990.

Com o passar dos tempos, refletindo as discussões doutrinárias que emergiam a respeito do tema, o STJ foi modificando seu entendimento. Passou-se a estender à pessoa sozinha a proteção do bem de família. Essa mudança de entendimento do STJ, bem como as razões pelas quais ela se operou, constitui o objeto de análise deste tópico.

Ao responder às primeiras demandas formuladas por devedores solteiros que pleiteavam a proteção do bem de família, o Superior Tribunal de Justiça, adotando uma posição tradicional, entendia que não se devia estender a esses devedores, a proteção da Lei 8.009/1990. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa de julgado. *In Verbis*:

IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009, DE 29.3.90. EXECUTADO SOLTEIRO, QUE MORA SOZINHO. A LEI N. 8.009/90 DESTINA-SE A PROTEGER, NÃO O DEVEDOR, MAS A SUA FAMILIA. ASSIM, A IMPENHORABILIDADE NELA PREVISTA ABRANGE O IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DA ENTIDADE FAMILIAR, NÃO ALCANÇANDO O DEVEDOR SOLTEIRO, QUE RESIDE SOLITARIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(STJ - REsp: 67112 RJ 1995/0027046-3, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 29/08/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/1995 p. 35681). (BRASIL, 1995)

O entendimento que prevalecia era o de que a proteção legal destinava-se à família, e não ao devedor, motivo pelo qual ela não era garantida à pessoa sozinha. Percebe-se, portanto, que a posição majoritária à época, refletida no julgado do Superior Tribunal de Justiça aqui citado, sequer cogitava acerca da possibilidade de se entender a pessoa sozinha como entidade familiar.

Aos poucos, porém, doutrina e jurisprudência começaram a perceber que a situação consagrada por este entendimento poderia conduzir a sérias injustiças. Passou-se a defender diferentes argumentos favoráveis à proteção do bem de família à pessoa sozinha. Essa tendência tornou-se cada vez mais forte na doutrina e na jurisprudência, que, seguindo caminhos diferentes, passaram a entender ser devida à entidade familiar a referida proteção.

Os argumentos favoráveis a tal entendimento desenvolveram-se de uma maneira que permitem afirmar que surgiram duas tendências diferentes, no que tange a esse aspecto, no Direito brasileiro. Ritondo (2008, p.107) sintetiza bem essas tendências. Segundo o autor, dois aspectos podem surgir neste ponto, e ambos levam à conclusão de que se deve garantir a proteção do bem de família à pessoa sozinha.

Esta divergência doutrinária já foi explicada no tópico 3.2.2 deste trabalho. Para fins didáticos, resumir-se-á, aqui, brevemente, os pensamentos expostos por cada um desses

diferentes pontos de vista. A primeira tendência, como afirma Ritondo (2008, p.108), tem menos adesão doutrinária e jurisprudencial e “baseia-se no reconhecimento da família unipessoal como entidade familiar legal e constitucionalmente protegida”.

Já a segunda tendência consiste em estender à pessoa sozinha a proteção do bem de família por uma questão de técnica interpretativa. Os que assim entendem, argumentam que, embora a pessoa sozinha não se configure como uma entidade familiar, o Art. 1.º da Lei 8.009/1990 deverá ser interpretado extensivamente, em nome, dentre outros, do direito à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir ao devedor que vive só a proteção do bem de família.

Como discorrido, essas posições foram objeto do tópico 3.2.2 deste trabalho, para onde se remete o leitor. O que se busca, aqui, é entender quais fundamentos levaram o Superior Tribunal de Justiça a entender que a proteção do bem de família deve ser estendida à pessoa sozinha.

Para esclarecer este ponto, transcrevem-se alguns julgados daquela Corte. *In Verbis*:

RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. "Data venia", a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data venia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal. (STJ - REsp: 182223 SP 1998/0052764-8, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 19/08/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/1999 p. 234REPDJ 20/09/1999 p. 90RCJ vol. 88 p. 55REVFOR vol. 353 p. 295REVJMG vol. 149 p. 478). (BRASIL, 1999)

PROCESSUAL – EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL - RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90. - A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (REsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 07/04/2003). (STJ - REsp: 450989 RJ 2002/0095118-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/04/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJ 07.06.2004 p. 217RDTJRJ vol. 61 p. 108RJADCOAS vol. 58 p. 107RJTAMG vol. 95 p. 362RNDJ vol. 57 p. 128RT vol. 829 p. 149). (BRASIL, 2004a)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO UNICAMENTE PELO PRÓPRIO DEVEDOR. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA PELA LEI N. 8.009/90. I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (REsp n. 182.223/SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.04.2003, por maioria), considera-se como "entidade familiar", para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/90, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado. II. Ressalva do ponto de vista do relator. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a penhora.

(STJ - REsp: 759962 DF 2005/0099876-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 328RJP vol. 12 p. 123) (BRASIL, 2006)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DO ENCARGOS. (...) 4. Uma vez realizada a partilha em processo judicial de separação, cujo formal foi devidamente homologado pelo juiz competente, não cabe a penhora de imóvel pertencente a apenas um dos cônjuges, pois a proteção ao bem de família, no caso, se estende ao imóvel no qual reside o devedor solteiro ou solitário. (...)

(STJ - REsp: 471903 RS 2002/0128365-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010). (BRASIL, 2010)

Como se pode notar pelos julgados transcritos, o Superior Tribunal de Justiça entende que a proteção do bem de família deverá alcançar a pessoa sozinha principalmente em nome do direito à moradia. Aplicando a interpretação teleológica, a referida Corte tem decidido que a finalidade da Lei 8.009/1990 é garantir uma moradia para o indivíduo, de forma que não essa proteção não pode ser restringida em nome do número de pessoas que compõem o núcleo familiar. Embora em alguns julgados o STJ empregue a expressão entidade familiar ao se referir à pessoa sozinha, parece que o tribunal, seguindo a tendência doutrinária majoritária, não entende que se trata, de fato, de uma modalidade de família ou entidade familiar, ou entende que se trata de uma entidade familiar apenas para os fins de proteção do Estado.

Já se demonstrou que essa questão não tem apenas cunho teórico, mas apresenta também efeitos práticos. Caso se entenda que a pessoa sozinha constitui uma entidade familiar, deve-se concluir que ela merece toda a proteção que o Estado e o Direito conferem a qualquer outra forma de entidade familiar (imagine-se, por exemplo, a questão das políticas públicas destinadas à família).

De certa forma, parece já haver um consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de que a tutela jurídica da entidade familiar unipessoal abrange, ao menos, a extensão,

a ela, da proteção do bem de família. Em nível jurisprudencial, esse entendimento coaduna-se com o disposto na Súmula 364 do STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Cabe ressaltar, no entanto, que o STJ tem retirado a referida proteção de algumas situações nas quais poderia estar se configurando tentativa de fraude à execução. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDORES PROPRIETÁRIOS DE DOIS IMÓVEIS. HIPÓTESE DE UM DOS IMÓVEIS DESTINAR A MORADIA DO FILHO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que a proteção ao bem de família pode ser estendida ao imóvel no qual reside o devedor solteiro e solitário. 2.- Esse entendimento, porém, não se estende à hipótese de mera separação de fato de um dos membros da família, do ponto de vista jurídico, denota a existência de uma família e dois imóveis por ela utilizados como residência e proteger ambos com a impenhorabilidade disposta na Lei n. 8.009/1990 significaria ampliar demasiadamente o âmbito da lei, o que apresenta um risco adicional a facilitar a prática de fraudes. Além disso, a abertura dessa possibilidade de alargamento da impenhorabilidade significaria abertura de oportunidade de criação de incidentes processuais que levariam a mais uma hipótese de eternização do processo de execução. Precedente: REsp 518.711/RO, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator (a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 05/09/2008. 3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 301580 RJ 2013/0047456-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013). (BRASIL, 2013)

DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE DÍVIDA DOS CÔNJUGES QUE, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO VISANDO AO SEU RECEBIMENTO, PROMOVEM SUA SEPARAÇÃO DE FATO, PARTINDO, CADA UM DELES, PARA RESIDIR EM UM DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO CASAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ÀS DUAS RESIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que a proteção ao bem de família pode ser estendida ao imóvel no qual reside o devedor solteiro e solitário. Esse entendimento, porém, não se estende à hipótese de mera separação de fato entre cônjuges, com a migração de cada um deles para um dos imóveis pertencentes ao casal, por três motivos: (i) primeiro, porque a sociedade conjugal, do ponto de vista jurídico, só se dissolve pela separação judicial; (ii) segundo, porque antes de realizada a partilha não é possível atribuir a cada cônjuge a propriedade integral do imóvel que reside; eles são co-proprietários de todos os bens do casal, em frações-ideais; (iii) terceiro, porque admitir que se estenda a proteção a dois bens de família em decorrência da mera separação de fato dos cônjuges-devedores facilitaria a fraude aos objetivos da Lei. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 518711 RO 2003/0030349-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 19/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2008). (BRASIL, 2008)

Para os que entendem, porém, que a pessoa sozinha constitui uma entidade familiar, sua tutela jurídica abrange, além da proteção do bem de família, os demais institutos

jurídicos destinados à família e que, conforme a sua natureza, podem ser aplicados ao indivíduo que vive só. Nesse contexto, ganha importância a questão das políticas públicas (CARVALHO, 2011, p. 57). Desta forma, este trabalho analisará, por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, a situação da entidade familiar unipessoal diante das políticas públicas destinadas à família, a fim de que haja uma melhor compreensão da tutela desse fenômeno em nosso ordenamento jurídico.

4.3.2 A entidade familiar unipessoal e as políticas públicas destinadas à família

Como bem aponta Carvalho (2011, pp. 72-73), a determinação do conceito de família tem implicações práticas importantes no que diz respeito ao alcance das políticas públicas a ela destinadas. De forma sucinta, tocando no ponto que mais interessa a este trabalho, caso se entenda que a pessoa sozinha constitui uma entidade familiar, a ela terá que ser garantido o mesmo acesso a Políticas Públicas que se garantem às outras formas de família.

Inicialmente, mostra-se importante buscar um conceito simples de políticas públicas, apenas para que se torne mais fácil o entendimento do tópico em estudo, uma vez que não se está tratando do objeto principal deste trabalho. De maneira breve, as políticas públicas podem ser entendidas como as ações do Estado que visam promover o interesse coletivo mediante a garantia à população dos direitos sociais. Nesse sentido, Teixeira (2002, p. 3), afirma que as Políticas Públicas “visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis”.

Como é sabido, as Políticas Públicas adotadas pelo Estado brasileiro são várias, de forma que seria impraticável analisar todas elas, até mesmo porque não é esse o objetivo deste trabalho. Dessa forma, analisar-se-ão apenas os aspectos principais de algumas Políticas Públicas voltadas para a família, com o objetivo de se compreender se e de que forma elas podem ser aplicadas às pessoas sozinhas.

Nesse âmbito, deve-se dar destaque, como o faz Carvalho (2011, p. 57), ao Programa Bolsa Família. Acrescenta-se, ainda, a essa análise, a possível aplicação do Programa Minha Casa Minha Vida à entidade familiar unipessoal.

O Programa Bolsa Família foi criado pela Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Resultado da reunião de outras políticas públicas que o antecederam (em especial o Bolsa Escola, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, o Bolsa Alimentação, o Auxílio-Gás

e o Cadastramento Único do Governo Federal), esta Política Pública tem por objetivo garantir a transferência de renda para famílias que se encontrem em estado de pobreza ou extrema pobreza.

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 (resultado da conversão da Medida Provisória n.º 459/2009), com o objetivo claro de assegurar aos indivíduos a aquisição da casa própria (o que se coaduna com o direito constitucional à moradia) tem por finalidade incentivar a aquisição de imóvel para famílias que possuam renda mensal até o limite legalmente estabelecido – R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme o art. 1º da Lei 11.977/2009.

A Lei instituidora do Bolsa Família (Lei 10.836/2004) trouxe um entendimento expresso acerca do que se considera família, para os fins a que se propõe, em seu art. 2.º, § 1.º, I. Segundo o referido dispositivo, considera-se família, para os fins da lei em questão, uma “unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros” (BRASIL, 2004b). Como explica Carvalho (2011, p. 73), embora o conceito legal não determine uma formação padrão de família apta a ser beneficiária do programa, ele expressamente menciona que a família que pode ser beneficiária deve formar um grupo, o que excluiria a família unipessoal do referido programa.

Entretanto, o Decreto n.º 6.135/2007, ao dispor sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que tem a finalidade de selecionar os beneficiários e integrar os programas sociais do Governo Federal voltados às famílias de baixa renda, dispôs, em seu Art. 4.º, que, para os fins do próprio Decreto, família deve ser entendida como “unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio” (BRASIL, 2007).

Percebe-se, portanto, que o Cadastro Único ampliou o entendimento de família no que diz respeito aos programas sociais voltados a esse fenômeno social, possibilitando a extensão de tais programas mesmo à unidade nuclear composta por um indivíduo (entidade familiar unipessoal).

Seguindo essa tendência, o Programa Minha Casa Minha Vida, de criação mais recente que a o Bolsa Família, já previu, no Art. 1.º, parágrafo único, I, de sua lei instituidora (Lei 11.977/2009), que, para os fins a que se destina, o grupo familiar deve ser entendido como “unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu

rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal” (BRASIL, 2009). Aqui, embora a lei tenha causado certa confusão ao mencionar a expressão grupo familiar, percebe-se claramente que ela também se destina à família unipessoal, pois a lei deixou isto expresso.

Em nível de programas governamentais, nosso ordenamento jurídico já tem conferido grande proteção à entidade familiar unipessoal. A legislação referente a tais programas, em geral, expressamente prevê a família unipessoal entre seus beneficiários. Não poderia ser diferente. A entidade familiar unipessoal é uma realidade consumada em nossa sociedade, e não pode restar desprotegida pelo Estado e pelo Direito. Ademais, a previsão da possibilidade de inclusão da pessoa sozinha no Cadastro Único já garante a ela a proteção de diversos programas sociais voltados para a família.

Isso mostra que o entendimento do Poder Executivo e do Poder Legislativo a respeito da tutela jurídica da pessoa sozinha já a incluem nas políticas públicas voltadas para a família. Ou seja, a tutela jurídica da entidade familiar unipessoal não se resume à proteção do bem de família.

5 CONCLUSÃO

É certo que a história da família acompanha a história da Humanidade. Ainda assim, analisar a origem desse instituto é tarefa bastante tortuosa e incerta, motivo pelo qual muitos doutrinadores preferem não o fazer. Entretanto, costuma-se aceitar a ideia de que as relações familiares evoluíram de um momento inicial marcado pela promiscuidade, para, paulatinamente, tornarem-se relações pautadas na monogamia e na fidelidade. Com efeito, não faz muito sentido pensar-se na exigência de fidelidade numa relação familiar antes da formação das primeiras sociedades.

Uma vez constituída a família, esta não restou imune à evolução social. Com o passar dos tempos, diferentes culturas e sociedades se desenvolveram, cada uma delas com seus próprios valores. Esses valores influenciavam fortemente a configuração das famílias, de forma que é possível afirmar que vigoraram, em diferentes épocas, vários modelos de família, até que se chegasse à compreensão atual que se tem desse fenômeno social.

Nesse âmbito, até algumas décadas atrás, vigorava um modelo familiar nitidamente patriarcal e conservador. Nas últimas décadas, porém, a sociedade vem passando por transformações, de maneira que têm surgido, em seu interior, as mais diferentes formas de famílias. Cumprindo ao Direito, enquanto ciência social, adaptar-se a essas mudanças.

No ordenamento jurídico brasileiro, o rompimento necessário com o modelo patriarcal de família se operou, sobremaneira, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta foi responsável por introduzir na ordem jurídica diversos princípios, direitos e garantias, muitos deles de influência direta sobre o Direito de Família. Diz-se que o Direito de Família se constitucionalizou, sofrendo drásticas mudanças impostas pelos princípios constitucionais estudados ao longo deste trabalho.

A família, hoje, apresenta um caráter notadamente instrumental, eudemonista e plural, sem perder, obviamente, seu papel de base da sociedade. Se a tarefa de se analisar a origem da família é complicada, não menos difícil se revelará a tarefa de se conceituar e identificar os elementos caracterizadores das famílias hoje, tendo em vista a pluralidade das famílias que se mostram na sociedade.

Essas diversas formas de família que surgem na sociedade têm rompido os paradigmas tradicionais do Direito de Família, que, para se adaptar às transformações operadas nas relações familiares, tem modificado drasticamente seus conceitos e princípios básicos. Dentre esses diversos modelos familiares, encontra-se a entidade familiar unipessoal, cuja importância vem-se mostrando cada vez mais evidente no tratamento do tema pela

doutrina e pela jurisprudência.

Trata-se de um fenômeno cada vez mais presente em nossa sociedade, e que tem atingido percentuais cada vez maiores no âmbito do número total de famílias que se formam no país. Como toda manifestação social que começa a ganhar destaque, essa formação familiar não passaria despercebida aos olhos do Estado e do Direito.

Nesse âmbito, não tardou muito até que os tribunais brasileiros tivessem que se posicionar a respeito do tema. Depois de um período de divergências e oscilações jurisprudenciais, consolidou-se, no Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável por dar coerência à interpretação da legislação federal infraconstitucional, o entendimento de que a pessoa sozinha merece a proteção do bem de família.

O entendimento do STJ mostrou-se importante por privilegiar (em nome do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana – consubstanciada no patrimônio mínimo –, da isonomia, dentre outros princípios, direitos e garantias fundamentais), a interpretação teleológica da Lei 8.009/1990, em detrimento de sua interpretação meramente literal.

A consolidação do tema no entendimento do STJ, no entanto, não pôs fim às discussões doutrinárias e jurisprudenciais que o permeavam. Ora, como uma realidade social consumada, a entidade familiar unipessoal requer uma tutela jurídica que vai além do bem de família. Assim, permaneceu, principalmente em nível doutrinário, a discussão acerca da situação da pessoa sozinha perante o Direito de Família e acerca da consequente possibilidade de se entender a pessoa sozinha como uma das diversas entidades familiares reconhecidas pelo nosso ordenamento.

Este trabalho demonstrou que, a respeito desse assunto, a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, durante vários anos, foi o da impossibilidade de se enxergar a pessoa sozinha como família, pela falta da pluralidade de membros. Assim, prevalecia o entendimento de que a pessoa sozinha, embora merecesse a proteção do bem de família, não poderia ser considerada, de fato, uma entidade familiar.

Nos últimos anos, porém, tem crescido a tendência de se considerar a pessoa sozinha uma entidade familiar. Como se demonstrou ao longo da pesquisa aqui elaborada, inúmeros argumentos contribuem para o crescimento desse entendimento. Além dos já citados princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, podem-se acrescentar a caracterização do estado de família como um direito de personalidade e a existência de um espírito de família.

Com fundamento em tudo até aqui exposto, parece mais consentâneo com os ditames constitucionais o entendimento de que, ao menos para fins de proteção do Estado, a

pessoa sozinha deve ser entendida como uma entidade familiar. O Direito de Família contemporâneo deve mostrar-se aberto e plural, servindo como reconhecedor e garantidor da mais ampla proteção às diversas formas de família que se manifestem na sociedade. Nesse sentido, consistiria em injusta discriminação deixar de garantir à pessoa sozinha a proteção que se confere às demais entidades familiares.

Ainda que o reconhecimento de uma pessoa sozinha como entidade familiar pareça esbarrar em paradigmas tradicionais, o princípio da pluralidade de famílias impõe ao Direito o dever de apenas reconhecer as diversas formações familiares que surgem na sociedade, não devendo, portanto, limitá-las. Afinal, se a família contemporânea deve ser vista como um instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, e não apenas como mera instituição, o Direito de Família não estaria cumprindo satisfatoriamente o seu papel se deixasse de reconhecer uma manifestação familiar legítima surgida na sociedade.

Nesse âmbito, os Poderes Legislativo e Executivo parecem estar caminhando mais rapidamente que o Poder Judiciário, uma vez que várias leis, bem como vários programas do governo brasileiro, já reconhecem a existência da entidade familiar unipessoal. Trata-se, sem embargos, de uma questão importante, uma vez que tal reconhecimento tem garantido às pessoas sozinhas a inclusão em políticas públicas especificamente pensadas para a família.

Por fim, ainda que se considere que a pessoa sozinha não poderá configurar uma entidade familiar, o que mais importa, de tudo até aqui já percorrido, é o reconhecimento da necessidade de se garantir uma proteção jurídica à entidade familiar unipessoal, seja por quais argumentos forem. Importa destacar, também, que essa proteção não se esgota apenas no alcance do bem de família, mas vai além.

Por óbvio, este trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema proposto. Pelo contrário: o que se buscou aqui foi alimentar uma discussão que, aparentemente, ainda vai ocupar por algum tempo os trabalhos da doutrina e da jurisprudência. Independentemente da conclusão a que se chegue, o que deve prevalecer são os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, uma vez que é ela que o Direito de Família deve buscar satisfazer.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas Atuais de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 de setembro de 2014

_____. Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm>. Acesso em 25 nov. 2014.

_____. Lei 11.977, de 7 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014

_____. Supremo Tribunal Federal STF– ADI: 4.277/DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 – Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp: 67112 RJ 1995/0027046-3, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 29/08/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/1995 p. 35681 – Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19996335/recurso-especial-resp-67112-rj-1995-0027046-3>>. Acesso em 23 nov. 2014.

____ Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp: 182223 SP 1998/0052764-8, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 19/08/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/1999 p. 234REPDJ 20/09/1999 p. 90RCJ vol. 88 p. 55REVFOR vol. 353 p. 295REVJMG vol. 149 p. 478 – Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8399291/recurso-especial-resp-182223-sp-1998-0052764-8>>. Acesso em 23 nov. 2014.

____ Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp: 450989 RJ 2002/0095118-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/04/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.06.2004b p. 217RDTJRJ vol. 61 p. 108RJADCOAS vol. 58 p. 107RJTAGM vol. 95 p. 362RNDJ vol. 57 p. 128RT vol. 829 p. 149 – Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19613540/recurso-especial-resp-450989-rj-2002-0095118-7>>. Acesso em 23 nov. 2014.

____ Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp: 759962 DF 2005/0099876-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 328RJP vol. 12 p. 123 – Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7142941/recurso-especial-resp-759962-df-2005-0099876-6>>. Acesso em 23 nov. 2014.

____ Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp: 471903 RS 2002/0128365-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010 – Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14348925/recurso-especial-resp-471903-rs-2002-0128365-5>>. Acesso em 23 nov. 2014.

____ Superior Tribunal de Justiça STJ - RJ 2013/0047456-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013 – Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23536213/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-301580-rj-2013-0047456-0-stj>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

____ Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp: 518711 RO 2003/0030349-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 19/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2008 – Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788290/recurso-especial-resp-518711-ro-2003-0030349-7>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

____ Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 364.** - Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0364.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO; Angelita Alves de; ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana. Mudanças no padrão tradicional da família. In: **XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología**, Buenos Aires, 2009. Disponível em: <<http://www.aacademica.com/000-062/716.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. Família Unipessoal. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 57 a 78, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/149/139>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Escritos de direito e processo das famílias: novidades e polêmicas**. 2. série. Salvador: JusPodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Vol. 6. Direito das famílias. 6. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. VI: Direito de família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010: família e domicílio**. – Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010435610212012563616217748.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2014.

_____. **Tábua Completa de Mortalidade – 2012**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.shtm>. Acesso em 18 nov. 2014.

LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. O novo conceito de família – evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29529&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2014.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, Heleno Florindo da. O Direito das Obrigações visto sob uma perspectiva Civil-constitucional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31543&seo=1>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. In: Revista AATR, 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Coleção direito civil; v. 6).

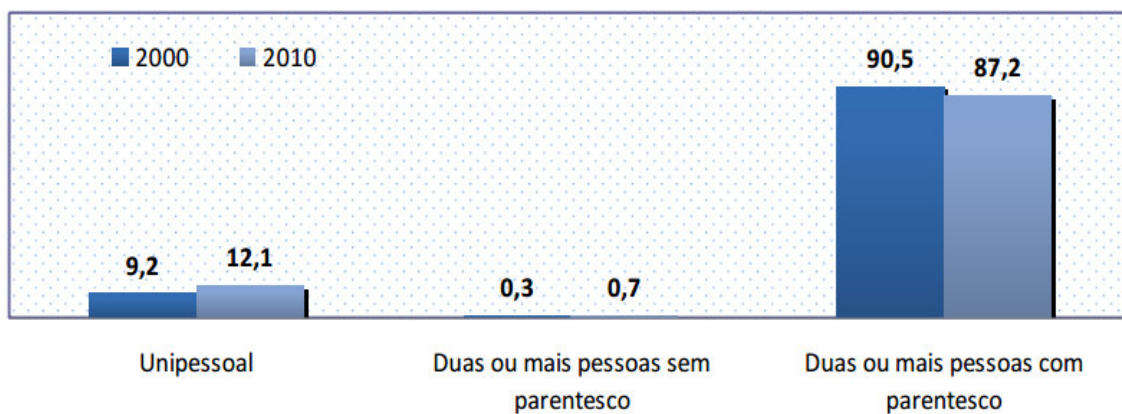
WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

XAVIER, Juarez Tadeu de Paula. **Teorias Antropológicas**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

ANEXOS

ANEXO A – Gráfico de distribuição das Unidades Domésticas por tipo no Brasil – Comparativo entre 2000 e 2010

Distribuição das unidades domésticas por tipo - Brasil 2000/2010



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010.

ANEXO B – Tabela de unidades domésticas residentes em domicílios particulares no Brasil, por tipo, conforme o Censo Demográfico de 2010

| Unidades domésticas residentes em domicílios particulares, por tipo | | | | Total de famílias nas unidades domésticas com duas ou mais pessoas com parentesco |
|---------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Total | Unipessoal | Duas ou mais pessoas sem parentesco | Duas ou mais pessoas com parentesco | |
| 57 314 048 | 6 938 023 | 393 843 | 49 982 184 | 54 357 190 |

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Araújo, Victor Hugo Sá de

A tutela jurídica da entidade familiar unipessoal / Victor Hugo Sá de Araújo.
— São Luís, 2014.

86 f.

Impresso por computador (Fotocópia).

Orientador: Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de
Direito, 2014.

1. Direito de família. 2. Entidade familiar unipessoal – Tutela jurídica. 3. Bem
de família. I. Título.

CDU 347.61:347.163